



**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO  
JEAN FRANCISCO DE MENEZES NEVES**

**REVISTA ÍNTIMA PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM CONFLITO COM O  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2020



**JEAN FRANCISCO DE MENEZES NEVES**

**REVISTA ÍNTIMA PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM CONFLITO COM O  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Thales Oliveira Januário

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2020

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Dedico este trabalho aos meus pais, meu alicerce.

Aos meus irmãos que pela jornada da vida se fizeram em muitos momentos amigos.

Aos meus amigos que presentes nessa trajetória, hoje, são meus irmãos.

A minha amada esposa, minha companheira e amiga.

Aos meus filhos tão queridos, motivo de todo o meu esforço por alcançar meus objetivos pensando sempre no bem comum, na justiça para todos, na liberdade.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pelas inúmeras bênçãos concedidas na minha caminhada. Cada obstáculo enfrentado pude sentir sua direção e a permissão do aprendizado para que eu desenvolvesse em mim a fé que em Ele deposito.

A toda minha família, sem eles nada faria sentido em minha vida.

Meu Professor e Orientador Mestre Thales Oliveira Januário que me incentivou e foi de profunda contribuição para que este estudo fosse elaborado, muito obrigado por todos os comentários e a direção nessa caminhada final.

A todos os professores e funcionários das instituições de ensino Unicerrado – Centro Universitário de Goiatuba – GO e Faculdades FANAP - Faculdade Nossa Senhora Aparecida, que permitiram meu acesso, minha formação e, enfim, a conclusão dessa etapa acadêmica.

A todos, minha gratidão.

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade... Os tiranos e bárbaros antigos tinham por vezes mais compreensão real da justiça que os civilizados e democratas de hoje.

Rui Barbosa

## RESUMO

Este é um estudo que trata da temática “Revista Íntima pelo Sistema Penitenciário: um conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana. No ordenamento jurídico pátrio, este princípio preceitua condições de desenvolvimento psicológico e físico, de modo salutar. Sendo assim, não é possível ser aceito a revista íntima que é realizada em mulheres nos presídios em dia de visitação aos detentos. Através de estudo em material coletado na internet e livros de doutrinadores, por meio de pesquisa bibliográfica com caráter descritivo e exploratório se valendo de dados estatísticos de órgãos como o Infopen, dentre outros, foi possível desenvolver o estudo. Tem como objetivo analisar a revista íntima que constrange e agride moralmente o visitante no sistema prisional brasileiro. Pretende ainda verificar o histórico legislativo relativo aos direitos das mulheres em relação ao seu corpo e sua privacidade, descrever sobre os conflitos existentes entre a legislação Penal e a Constitucional na prática da revista íntima e elucidar acerca da possibilidade de mudanças em relações à revista íntima e projetos legislativos que versam sobre tais modificações. Foi concluído que as revistas íntimas e/ou vexatórias poderão ser substituídas por equipamentos tecnológicos evitando assim que as mulheres recebam essa carga emocional negativa ao serem expostas e invadidas em seus corpos nos dias de visitas aos seus entes privados de liberdade.

**Palavras-chave:** Revista íntima, Princípio da Dignidade Humana, Legislação Brasileira

## ABSTRACT

This is a study that deals with the theme “Intimate Magazine for the Penitentiary System: a conflict with the principle of human dignity. In the national legal system, this principle provides conditions for psychological and physical development, in a healthy way. Therefore, it is not possible to accept the intimate search carried out on women in prisons on a visitation day to detainees. Through a study of material collected on the internet and books by professors, through bibliographic research with a descriptive and exploratory character, using statistical data from bodies such as Infopen, among others, it was possible to develop the study. It aims to analyze the intimate magazine that constrains and morally attacks the visitor in the Brazilian prison system. It also intends to verify the legislative history related to the rights of women in relation to their bodies and their privacy, to describe the conflicts that exist between Criminal and Constitutional legislation in the practice of intimate magazine and to clarify the possibility of changes in relations with the intimate magazine and legislative projects dealing with such modifications. It was concluded that intimate and / or vexatious magazines could be replaced by technological equipment, thus preventing women from receiving this negative emotional charge when they are exposed and invaded in their bodies on the days of visits to their deprived entities.

**Keyword:** Intimate Magazine, Principle of Human Dignity, Brazilian Legislation



## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1 – BREVE HISTÓRICO DA REVISTA ÍNTIMA NO BRASIL</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Revista íntima nos âmbitos das Leis Trabalhistas Brasileiras – humilhação de trabalhadoras.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 Revista íntima mediante o sistema penitenciário brasileiro – sofrimento de mulheres em dias de visitas aos presídios.....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO 2 – CONDIÇÃO DOS PRESÍDIOS DO PAÍS E O DIA DA VISITA AOS DETENTOS.....</b>	<b>26</b>
<b>2.1 A realidade dos presídios do País.....</b>	<b>26</b>
<b>2.2 Dia de visita aos detentos.....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO 3 – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA A REVISTA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS.....</b>	<b>35</b>
<b>3.1 O Princípio da Dignidade Humana e e o princípio da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 Relatos: marcas deixadas no âmbito emocional da vida de mulheres como consequência da revista vexatória.....</b>	<b>45</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil o sistema carcerário formado principalmente os presídios que abrigam os detentos privados de liberdade impõe aos que ali se encontram, situação de violação dos seus direitos e garantias de integridade da vida, demonstrando total forma de descumprimento dos direitos já assegurados em Lei. Quando um indivíduo comete um delito, deve ser tratado como um ser humano qualquer e, mesmo que esteja encarcerado, cumprindo a pena imposta pelo Estado, o maior bem a ser resguardado é sua dignidade. O cumprimento das penas aplicadas aos encarcerados deve estar em conformidade com os princípios contidos no ordenamento jurídico pátrio e, para regular essas ações foi sancionada a Lei n. 7.210/84 – Lei de Execuções Penais (LEP, 1984).

Em 9 de julho de 2006, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), editou a Resolução nº 9 que trouxe em seu bojo, algumas orientações acerca da revista a ser realizada nos familiares e amigos dos presos ao ingressarem no sistema prisional para visita, estabelecendo, assim, em seu Art. 2º, que: “[...] A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos e/ou que venha a pôr em risco a segurança do estabelecimento”.

Na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 1º, o princípio da dignidade humana é apresentado de modo absoluto com caráter de princípio fundamental para garantir ao ser humano direito em infinitesimal dimensão seus direitos que devem “ser respeitados pela sociedade e Estado preservando o valor da vida humana” (BRASIL 1988; GRIFO NOSSO).

Sendo assim, a revista íntima coloca os visitantes dos detentos cerceados em seu direito de liberdade, uma condição de vulnerabilidade, contradizendo os direitos fundamentais da pessoa humana, previstos na Lei Maior do Estado brasileiro (1988). É relevante ressaltar que existe a necessidade de asseverar a vigilância dentro das cadeias, casa de detenção e penitenciárias verificando o que é levado ao detento por seus visitantes. Há tão igual necessidade haver um modo de revista que venha causar menor constrangimento, impedir a humilhação e a conjuntura de indefensabilidade no momento da revista (SCHINDLER, 2016).

A realidade vivida todos os dias pelos privados de liberdade nos presídios, aguardando os dias de visitas de familiares e de seus cônjuges com ansiedade apresenta uma rotina sofrida, dolorosa, desumana. Os apenados são segregados pelos que estão em sua mesma condição dentro do sistema carcerário. Além de se encontrarem na situação de encarceramento, são subjugados, feridos, e podem ser condenados à morte pelo poder de outros presos que mantêm

um “sistema de governo” dentro dos presídios. Este sistema é fomentado pelo tráfico de drogas que são levadas por parentes, cônjuges nas visitas em dias marcados, por agentes prisionais e policiais que se rendem à corrupção. Não há no sistema carcerário brasileiro a proteção à dignidade da pessoa, à garantia da vida humana destes que cumprem suas penas em regime fechado.

À vista deste contexto, os encarcerados aguardam com ansiedade a visita de seus familiares inserindo aí o problema que suscitou na elaboração deste estudo: a revista íntima a estas pessoas. Atualmente, este é um tema constantemente debatido por doutrinadores e traz questões jurisprudenciais, sendo visto de forma específica na publicação da Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016. Surge questões como: Para manter a ordem do funcionamento do sistema prisional brasileiro, realmente é necessária a revista vexatória no corpo das mulheres, a qual viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana? Porque só as mulheres sofrem discriminação, violência, subjugação e exposição do corpo?

Esse tema é de grande relevância para discussão e entendimento sobre a violação dos direitos das mulheres quando nas visitas ao sistema penitenciário, as quais são submetidas à revista íntima e no momento em que seguem uma norma, a Lei de Execuções Penais (LEP), em relação a vigilância das visitas, lhes é violado os seus direitos de privacidade como pessoa humana.

O objetivo é analisar a revista íntima que constrange e agride moralmente o visitante no sistema prisional brasileiro. Pretende ainda verificar o histórico legislativo relativo aos direitos das mulheres em relação ao seu corpo e sua privacidade, descrever sobre os conflitos existentes entre a legislação Penal e a Constitucional na prática da revista íntima e elucidar acerca da possibilidade de mudanças em relações à revista íntima e projetos legislativos que versam sobre tais modificações.

No primeiro capítulo intitulado “Breve Histórico da Revista Íntima no Brasil” será abordado a Revista íntima nos âmbitos das Leis Trabalhistas Brasileiras – humilhação de trabalhadoras e a Revista íntima mediante o sistema penitenciário brasileiro atos do sofrimento de mulheres em dias de visitas aos presídios: os horrores da revista vexatória. No capítulo segundo sob o título “Condição dos Presídios do País e do Dia da visita aos detentos” será realizada uma análise das condições estatísticas atuais dos presídios do País e o Dia de visita: sofrimento, humilhação, vergonha das mulheres. No terceiro capítulo este trabalho terá como conteúdo “A revista íntima e o princípio da dignidade humana”, apresentando O Princípio da Dignidade Humana e a revista íntima nos dias de visita aos detentos privados de liberdade e

Relatos: marcas deixadas no âmbito emocional da vida de mulheres como consequência da revista vexatória nos presídios.

Foi concluído que as revistas íntimas e/ou vexatórias poderão ser substituídas por equipamentos tecnológicos evitando assim que as mulheres recebam essa carga emocional negativa ao serem expostas e invadidas em seus corpos nos dias de visitas aos seus entes privados de liberdade.

Para melhor entendimento sobre o assunto, a metodologia utilizada para a realização desse trabalho, consiste em pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias, através de uma análise exploratória, descritiva, explicativa e pesquisa de campo.

Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é realizada com material já publicado e permite ao autor do estudo um novo olhar sobre o mesmo conteúdo contribuindo com inovações acerca de um mesmo tema. Já o aspecto exploratório traça elementos para a elaboração de uma pesquisa e proporciona dados sobre o assunto a ser tratado orientando a formação de hipóteses (CERVO; SILVA, 2006).

O caráter descritivo permite ao estudo verificar o que já tem como registro e interpretar fatos ali descritos sem que haja a intervenção do autor do estudo que se ora elabora (BARROS; LEHFELD, 2007).

A pesquisa explicativa lida com o processo de registrar os fatos e, dessa forma, permite a ampla leitura após a pesquisa e coleta de dados, para a interpretação de leis, objeto tão trabalhado neste estudo (LAKATOS; MARCONI, 2001).

Assim sendo, através do uso das metodologias descritas por meio das palavras-chave: Revista íntima, Princípio da Dignidade Humana, Legislação Brasileira, buscou-se desenvolver um texto coerente de maneira que o leitor tenha melhor compreensão sobre os aspectos configuradores da revista íntima frente a legislação brasileira.

## **CAPÍTULO 1 – BREVE HISTÓRICO DA REVISTA ÍNTIMA NO BRASIL**

### **1.1 Revista íntima nos âmbitos das Leis Trabalhistas Brasileiras – humilhação de trabalhadoras**

O respeito aos direitos fundamentais da pessoa em situação de prisão encontra amparo na Lei de Execução Penal (LEP, 1984) do País, como pode ser visto em seu Art. 3º: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Constituição Federal”.

Existem divergências entre a LEP e a Constituição Federal Brasileira (1988), essa última, a qual versa sobre os direitos sociais e fundamentais e que muitas das vezes não é executada da forma que foi promulgada. Dentro dos direitos dos detentos privados de liberdade, a visita de seus entes está prevista a visita no seu Artigo 41, inciso X: “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

A revista íntima não foi criada para verificação de visitantes aos apenados e, presídios. Inicialmente, foi realizada em muitas empresas brasileiras sendo verificado desde alimentos em marmitas, sacolas, bolsas, carteiras e armários, dentre outros, com o fim de proteger o patrimônio do empregador. Sendo assim, de forma arbitrária era realizada a revista. Isso persistiu por muitos anos até que entre os anos de 1986 a 1991 a mídia (jornais e tevê) noticiaram, após denúncia dos casos, de funcionários que eram expostos a prática abusiva. A mais marcante ocorreu na cidade do Rio de Janeiro com a empresa de lingerie “DeMillus”:

Em 1986, uma Ação de Reparação de Danos (Processo N. 3.673, 3ª Vara Criminal do RJ), foi instaurada contra a De Millus, por cinco mulheres (três ajudantes de serviços de costura e duas ajudantes de serviços de acessórios). No processo que subsidiou a Ação, as trabalhadoras que prestaram depoimentos repetem, exaustivamente, e em diversas audiências, a rotina da revista, que em geral, era praticada contra todas aquelas que saíam para o almoço (nem todas as confecções possuem refeitório) e contra as “sorteadas” ao final do expediente, quando passavam pelo “ritual da revista íntima (NÓBREGA, 2012, p. 10).

Ao se contratar alguém havia descrito no “Manual de Segurança” da empresa que o trabalhador se sujeitaria a revista ou poderia ser demitido por justa causa, caso se recusasse. Este caso demonstrado pode ter ser um dos primeiros eventos noticiados e fortaleceu outros a darem passos na mesma direção para colocar fim na sujeição e violação da intimidade de um colaborador (no ano em que ocorreu a denúncia à empresa DeMillus, a expressão “empregado” era a mais usada) a bem de preservar o patrimônio de seu empregador:

Muitas empresas até então, se comportavam realizando a revista íntima que era prevista em cláusula de trabalho, como já exposto:

[...] revista íntima na cabine implica o abaixamento da parte inferior do vestuário até a altura dos sapatos e o levantamento da parte superior, permitindo ao vigia completa visualização corporal, bem como a retirada dos calçados e a exposição interna dos bolsos do vestuário (NÓBREGA, 2012, p. 12).

As trabalhadoras da referida época não se opunham aos seus superiores e aceitavam, mesmo que descontentes, a humilhação a qual eram expostas para não perderam o trabalho, uma vez que não havia o que hoje se vê na mídia, o chamado empoderamento feminino.

Ainda assim outras empresas continuaram a praticar as revistas em objetos pessoais de seus funcionários e um dos casos foi exemplo como segue o da empresa Ataca Liderança de Tecidos.

No ano de 2006, a empresa Ataca Liderança de Tecidos e Confecções recebeu da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a condenação por dano moral por ter revistado de forma indigna uma de suas funcionárias. A referida funcionária afirmou que a empresa a obrigou a mostrar suas vestimentas íntimas como sutiã, calcinha e meias. Dada as investigações, procedeu-se à sentença:

O procedimento, de acordo com os autos, era em lugar reservado e só quando se constatava um furto. Apesar disso, os ministros do TST consideraram que esse tipo de revista é ilegal. De acordo com o juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, ao expor a roupa íntima da trabalhadora, a empresa atuou “à margem dos parâmetros razoáveis, invadindo esfera indevassável de intimidade e incidindo em abuso que deve ser reparado”. Para ele, houve violação à Constituição Federal, no artigo 5º, que coloca como “invioláveis a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Embora a empresa tenha direito à adoção de medidas para a proteção do seu patrimônio, não pode haver “invasão ilegítima da esfera jurídica da intimidade” dos empregados, concluiu. A 3ª Turma do TST restabeleceu sentença da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel (PR). O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) concluiu que não houve violação da intimidade da trabalhadora. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR-1069/2006-071-09-00.2. Violação à intimidade. Fábrica é condenada em R\$ 2 mil por revista íntima (CONJUR, 2009).

Desde 1999, foi aprovada a Lei nº 9.799, que alterou o Art. 373, da Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT), fazendo incluir o Art. nº373-A, cujo inciso VI, meios de resguardar a dignidade da trabalhadora brasileira concernente a revista íntima em seu local laboral (DINIZ, 2019, p. 234).

As considerações apontam que o tipo de revista que ainda era utilizado, resultou na prática de violações dos direitos fundamentais das funcionárias de empresas públicas e privadas e foram legislados alterações resultando, pois, na sanção da Lei nº 13.271/2016, de 15 de abril de 2016, citando nos Art. 1º, 2º e 4º, o que se referia aos direitos das mulheres dentro de uma instituição de trabalho, enfatizando o que se concerne a proibição da revista íntima (BRASIL, 2016):

Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.

Art. 2º Pelo não cumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos a:

I - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;

II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na opinião de doutrinadores brasileiros, é explícito a divergência acerca do significado da “revista íntima”. Alice Monteiro de Barros leciona com excelência acerca da prática em pertences de funcionários. “Pertences” que se classificam íntimos e do local onde trabalham.

Constrangedoras são, ainda, as revistas nos bolsos, carteiras, papéis, fichários do empregado ou espaços a ele reservados, como armários, mesas, escrivaninhas, escaninhos e outros, que se tornam privados por destinação. A partir do momento em que o empregador concede aos obreiros espaços exclusivos, obriga-se, implicitamente, a respeitar sua intimidade. Encontra-se, aqui, um clima de confiança que os empregadores, em outras situações, exigem espontaneamente de seus empregados. Em consequência, a revista realizada nessas circunstâncias implica violação da intimidade do empregado, a qual é vedada pela Constituição da República (artigo 5º, X), logo, só deve ser permitida quando necessária à salvaguarda do patrimônio do empregador e como medida de segurança dos demais empregados” (BARROS, 1997, p. 72).

Para Sandra Lia Simon (2000, p. 146), considera-se o que traduz a jurisprudência e a doutrina brasileira como revista pessoal: “pode ser executada tanto em pertences como bolsas e sacolas, quanto no corpo do trabalhador”.

Doutrinadores concordam com a jurisprudência trabalhista no que pertence ao conceito de revista íntima se e quando for realizada de modo a não colocar em situação de humilhação o indivíduo. Sendo assim, pertences como bolsas, sacolas, mochilas e o próprio corpo desde que em local apropriado e por pessoas em sua devida competência, como didaticamente elucida o jurista Átila da Rold Roesler, (2016):

Para que se configure dano moral é necessário que a conduta do empregador acarrete prejuízo direto ou indireto ao empregado, hipótese inócua na espécie, que restou comprovada a ocorrência de revista nas bolsas e pertences dos funcionários sem contato físico (TST, RR-11128/2005-014-09-.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., p. em 13/11/2009).

De outro modo, equivocadamente, a compreensão de direito à intimidade se sobrepõem, como por exemplo em lojas de departamentos na revista de clientes consumidores ou de empregados /colaboradores, ressaltando a relação entre o direito de privacidade e direito à propriedade privada, como exemplificado:

Os proprietários e prepostos de estabelecimento comercial não possuem o poder de polícia, o que lhes impede de, por mera suspeita de furto de mercadorias, abordar e efetuar a revista pessoal, não havendo que se falar em exercício regular de direito, além disso, o preposto não logrou êxito em localizar o aludido produto no momento da indigitada revista pessoal. Age com culpa aquele que, precipitadamente, imputa

fato criminoso a alguém, sem que haja provas da efetiva prática do furto e, ainda, impõe à pessoa o constrangimento de submetê-la a uma revista pessoal. Ademais, é inconcebível que se viole direitos constitucionais de intimidade, liberdade e dignidade da pessoa humana, no intuito de proteger seus interesses comerciais” (TJ/MS, AP 0019337-77.2010.8.12.0110, Rel. Eliane de Freitas Lima Vicente, p. em 30/03/2012).

Destaca-se que a busca pessoal, ou revista íntima (não sendo utilizado o temo vexatório por já haver a explicação sobre as circunstâncias que deve ser realizada) é regulamentada pelo Código de Processo Penal (CPP) e somente poderá ser exercida por autoridade policial quando houver fundada suspeita, segundo preceitua o Art. 240, do CPP:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

...

- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º. Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibido ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior (Grifo nosso). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10659793/artigo-240-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>.

Muitas empresas ainda praticam a revista íntima no material pessoal de seus trabalhadores, como já referido (marmitas, sacolas, bolsas, dentre outros), contudo, é fortemente combatida e apresenta pareceres favoráveis nos tribunais brasileiros. Como exemplo, são demonstrados:

Como expressão do poder diretivo reconhecido ao empregador e ainda com o propósito de compatibilizar os comandos constitucionais de proteção à propriedade e à honra e dignidade do trabalhador, a jurisprudência majoritária tem admitido a possibilidade de o empregador promover, consideradas as características e peculiaridades da atividade comercial explorada, a revista visual de objetos pessoais de seus empregados, ao final do expediente, desde que não ocorram excessos e exposições vexatórias que comprometem a honra e a imagem desses trabalhadores. Nesse cenário, ao realizar revistas íntimas que consistiam em determinar a exposição do sutiã, da calcinha e da meia de suas empregadas, para verificar a eventual ocorrência de furtos dessas peças no interior do estabelecimento, atua o empregador à margem dos parâmetros razoáveis, invadindo esfera indevassável de intimidade e incidindo em abuso que deve ser reparado – (Código Civil, artigos 14-8-2009. DANO MORAL – REVISTA ÍNTIMA – EMPRESA DE CONFECÇÃO).

Configura-se como vexatório e humilhante procedimento adotado pela reclamada, para realização de revista íntima, onde o trabalhador é obrigado a ficar completamente despido ou apenas em trajes íntimos, vez que o "homem médio" sente-se constrangido com tal exposição na frente de estranhos e o procedimento configura-se como afronta à sua moral e dignidade, autorizando o pagamento de indenização pelos danos



causados. (Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT-2ª Região - RO 00209-2007-023-02-00-0 - Publ. em 23-4-2010. DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA).

Complementando em relação sobre a Lei 13.271/2016, advoga didaticamente, o Delegado de Polícia aposentado, Consultor Jurídico Criminal e Professor Eduardo Luiz Santos Cabette, em um artigo publicado em 2016, que, embora a referida Lei, aluda expressamente às mulheres como sujeitos da proibição de buscas pessoais íntimas.

Entende-se que sua interpretação só pode ser extensiva, sendo isso devido à aplicação do princípio da isonomia, nos exatos termos do Art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;”.

Explicam didaticamente Lélis e Grillo (CONJUR, 2016):

O procedimento é expressamente proibido pela Resolução 5/14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. A Lei 10.792/03, em seu Artigo 3º, prevê apenas o uso de detector de metal para a revista de quem quer entrar em estabelecimentos penais.

Portanto, também ficam terminantemente proibidas, seja no âmbito de empresas privadas e públicas, a realização de buscas íntimas também em homens.

A Lei nº 13.271/16 é específica sobre as “buscas íntimas”, ou seja, aquelas invasivas que importam em desnudamento e inclusive em inspeção visual e tátil de partes íntimas. Para isso será necessário o emprego de meios tecnológicos como “*scanners*”, superada a vetusta e humilhante prática até então adotada nos estabelecimentos prisionais e nas buscas pessoais policiais Tendo como principal argumento que a Lei referida resguarda “a dignidade da pessoa humana e a intimidade não havendo norma que a autorize” (LÉLLIS; GRILLO, 2016).

Destaca-se que a revista íntima sendo, pois, proibida, recebe valia para as trabalhadoras de empresas e para as visitantes nos presídios, havendo caráter “trabalhista, civil, administrativa, de execução penal, de direito penal e de processo penal” (CABETTE, 2016).

No ano de 2015, uma trabalhadora na função de atendente do café dentro de uma academia de ginástica, foi apontada como suspeita de furto de certa quantia:

Segundo relato, foram furtados do armário da instituição o valor monetário de R\$ 200,00. Na reclamação trabalhista, a atendente disse que não autorizou a revista íntima, apenas a dos pertences. Ela relatou que ficou somente de sutiã e calcinha, que foi apalpada pela escrivã e que, por fim, tirou a calcinha. Uma das testemunhas afirmou que viu, pela porta do compartimento onde ocorreu a revista, a atendente “despida” e que também a ouviu chorar. Além disso, outras pessoas também teriam visto a cena, porque as alunas da academia continuavam a entrar no vestiário. No processo, a escrivã afirmou que a revista foi autorizada pela atendente. Processo RR-322-86.2013.5.08.001. (CONJUR, 2015. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2015-ago-30/mulher-passou-revista-intima-trabalho-indenizada>>.).

O valor monetário pertencia a uma colega de trabalho de outra unidade. Ao ser avisado a proprietária, os pertences da funcionária acusada foram verificados na sua presença e, não encontrando o valor em dinheiro. Uma escrivã que era cliente da academia se prontificou para realizar a revista na atendente acusada. Retifique-se que não estavam em local próprio: delegacia, não foi realizado Boletim de Ocorrência (BO) e não é atribuída a competência para revista ao profissional escrivã, foi então configurado o abuso de poder.

O TRT-8 destacou ainda que a dona do café autorizou a revista, quando é obrigação do empregador "a garantia mínima de respeito a todos os seus empregados". Com esses fundamentos, majorou o valor da indenização por dano moral, fixada em R\$ 5 mil pelo juiz de primeiro grau, para R\$ 10 mil.

No recurso ao TST, o café alegou violação de vários artigos do Código Civil e da Constituição. Segundo sua argumentação, devido à discussão pelo desaparecimento dos R\$ 200, a dona do estabelecimento teria sugerido que os envolvidos se deslocassem à delegacia, mas a escrivã se ofereceu para fazer a revista. Por isso, não poderia ser responsabilizada por atos praticados pela servidora da Polícia Civil.

No entanto, o desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior, relator do processo na 4ª Turma do TST, destacou que a trabalhadora foi acusada sem provas concretas e na frente de seus colegas, além de ter sido submetida a revista íntima no ambiente de trabalho. Assim, o quadro fático, que não poderia ser revisto pelo TST, por força da Súmula 126, conduz à conclusão de que a decisão do TRT-8 não afrontou as normas jurídicas apontadas pela empresa. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST (CONJUR, 2015).

Este é mais um exemplo de que a mulher não recebe o respeito e garantias de asseguradas sua dignidade, oposto que são direitos resguardos a todos cidadãos brasileiros, conforme a Constituição Federal do Brasil (1988).

É relevante ressaltar que Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região desde o ano de 2016, pelo artigo de Roesler (2016), didaticamente alude acerca do assunto revista pessoal e de pertences em materiais de colaboradores sem critérios, estabelecendo desconfiança e ameaçando estes colaboradores com processos judiciais, cometerá ato ilícito”.

REVISTAS EM BOLSAS E ARMÁRIOS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE RECONHECIDA. A prova dos autos autoriza concluir que a reclamante foi exposta a situações capazes de caracterizar o dano moral alegado e a conseqüente indenização. A revista, em qualquer de suas modalidades, é sempre atentatória à dignidade e intimidade do empregado. Recipientes pessoais, como bolsas, carteiras, sacolas, ou armários costumam conter pertences que o indivíduo considera úteis ou necessários de serem transportados, neles incluindo objetos ligados à esfera da intimidade que o trabalhador não deseja ver expostos. Recurso conhecido e provido para reconhecer a ofensa e condenar a ré ao pagamento de verba indenizatória. (TRT 4ª R., RO 0000747-79.2013.5.04.0026, Red. Gilberto Souza dos Santos, 3ª Turma, j. em 30/09/2014). JUSBRASIL. 2016). Disponível em: < <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/326461471/trabalhador-a-revista-intima-e-de-pertences-viola-seu-direito-a-intimidade?ref=serp>>.

## **1.2 Revista íntima mediante o sistema penitenciário brasileiro – sofrimento de mulheres em dias de visitas aos presídios**

Em relação a revista íntima nos presídios o seu entendimento, também reconhecido como revista vexatória consiste na ação de investigar a pessoa que está ali como visitante a um detento.

É comum o uso da denominação “revista vexatória” para a prática, como forma de denúncia das violações de direitos que a permeiam. Nesse momento inicial do trabalho, dar-se-á preferência para o termo “revista íntima” e, após a discussão da pertinência do procedimento no decorrer da pesquisa, será avaliado o uso do adjetivo “vexatória” (DINIZ, 2019, p. 21, GRIFO NOSSO).

A revista é realizada com o despír dos trajés de vestimentas em sua totalidade e de frente a um agente prisional – feminino para revista à mulheres e, no caso dos homens, um masculino, entendendo que sejam estes aptos para efetivar a revista – para que seja então verificado se nas cavidades do corpo há possibilidade de ter sido colocado qualquer objeto impróprio ali no presídio. Essa forma de revista foi praticada por anos dentro do sistema penal brasileiro recebendo atenção e críticas a partir do fim dos anos 2000 (DINIZ, 2019, p. 21).

Se tratando do Código de Processo Penal (CPP), em seu Art. 244, é elucidado que não se pode confundir “busca pessoal de “revista íntima utilizada em estabelecimentos prisionais e revista policial, sendo essa vetusta e ultrajante a honra e dignidade do ser humano”, alude o Professor Cabette (2016).

De acordo com Pacheco e Assis (2018, p. 154), a visita íntima entrou no ambiente penitenciário juntamente com os direitos reservados aos presidiários, inicialmente regulamentado somente para os presos homem, conforme determinação da Lei de Execução Penal (LEP), e posteriormente passou a abranger as mulheres, homossexuais e menores infratores.

A legislação deixa claro no Art. 41º da LEP, promulgada pela Lei nº 7210/84 no inciso X, que: “Constituem direitos do preso: [...] X - visita do cônjuge, da companheira (o), de parentes e amigos em dias determinados, inclusive visita íntima, a ser regulamentada por lei específica [...]” (LEP, 1984).

A visita de parentes e amigos faz parte do contexto de situações que promovam condições a ressocialização do detento para sua reintegração na sociedade, evitando reincidências. No entanto, há inúmeras condições que se mostram desfavoráveis para a realização segura tanto de quem faz a visita, dos agentes penitenciários e demais funcionários, quanto dos detentos (SANTOS, 2019).

Como a sanção de privação de liberdade é aplicada como a pena ao detento, sua família se vê em uma situação muito próxima a mesma, pois os dias de visitas são marcados pelo medo e vergonha, humilhação e constrangimento sendo alvo de questionamentos se estão violando os direitos de dignidade da pessoa humana (SCHINDLER, 2016).

Visto que a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto previsto na Constituição Federal da República do Brasil de 1988, vem propiciar a “re”construção do Estado democrático de direitos a todos os cidadãos que nasceram aqui e que aqui vivem. São direitos que resguardam a cada indivíduo e a coletividade:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Celso Antônio Bandeira de Mello (1980, p. 230), explica que os princípios se constituem em “mandamentos nucleares” de uma estrutura, servindo como alicerce para sua compreensão lógica, definindo sua congruência. Na compreensão destes princípios consiste o entendimento de todas as componentes que compõem o todo.

As normas definidas por estes princípios embasam a atribuição da justiça ou do que se constitui conceitualmente o direito, na opinião de Canotilho (2000, s/p).

O Professor Robert Alexy (2008, p. 29), afirma que princípios e regras são considerados preceitos ou diretrizes, visto que são apontados com o teor de “razão do juízo” do “dever-ser”, e, assim, deverão ser explanados por meio do regimento do dever, do permitido e não permitido, explica Luís Roberto Barroso (2020, p. 06) em um artigo sobre o notório constitucionalista americano que tratou direitos e garantias fundamentais.

Sendo assim, Tremea (2002), perfaz que os princípios constitucionais compõem todo o ordenamento jurídico. “Com isso há a possibilidade da mediação em situações complexas, se compondo como meios eficazes de compreensão e estabilidade do sistema normativo onde se percebe falhas na Lei”.

Ao tratar neste estudo sobre a revista íntima, recorre-se ao princípio da dignidade humana. Estará estas mães, filhas, irmãs, esposas, companheiras tendo seus direitos violados em cada dia de visita a seu parente, familiar privado de liberdade?

A revista íntima traz vulnerabilidade àquele que é revistado, contradizendo os direitos fundamentais da pessoa humana, previstos na Lei Maior (1988). Mas, ao mesmo tempo vê-se a necessidade de manter a vigilância nas penitenciárias, sendo necessária uma maneira mais adequada a qual não venha agredir os reais direitos, argumentos para que esta revista íntima seja mantida até a atualidade.

A dignidade da pessoa humana para Smânio (2008, p. 335), passa por dificuldade de tradução e conceituação sendo, portanto, considerada como uma “qualidade irrenunciável e inalienável, que integra a própria condição humana”. Torna-se assim, o algo inerente ao ser humano, que não pode ser dele retirado, pois faz parte de seu todo, é sua natureza. E a esta qualidade assiste qualquer criatura humana seja ela bondosa e aceitável por seus méritos de caridade ao outro, ou que seja ela a mais cruel de todas.

Neste ano, 2020, a advogada Viviane de Souza das Neves relatou a Agência Brasil, publicada posteriormente pelo site da Revista Conjur:

A advogada foi obrigada a se submeter a revista íntima para atender um cliente detido na Central de Triagem de Marambaia (PA). Esse é ao menos o segundo caso do tipo ocorrido no presídio paraense desde que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) editou portaria alterando as regras de visita carcerária.

A advogada foi atender um cliente e na entrada e saída teve que se submeter ao constrangimento de “erguer a blusa e descer a calça”, o ato foi ocorrido no dia 11 de fevereiro de 2020, quando a advogada registrou um boletim de ocorrências (B.O.), registrado na Divisão de Crimes Funcionais da Corregedoria da Polícia Civil. Explicando o

que ocorrera a advogada relatou que “foi chamada por uma agente e levada para o banheiro”, onde foi realizada a revista.

Isto difere do direito reservado ao detento, uma vez que, pelo embasamento da Portaria nº164/20, editada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e publicada no *Diário Oficial do Pará* em 10 de fevereiro, norma estadual:

§5º submetido a todos os procedimentos rotineiros de revista, os quais já são realizados, indistintamente, em todas as autoridades.

Art. 2º “os advogados terão acesso às Unidades Prisionais para realização de entrevista reservada e pessoal com seus clientes, mediante apresentação da carteira de identidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil e mediante agendamento eletrônico”.

Outro caso ocorreu no mesmo dia com outra profissional, a advogada Milene Serrat Brito dos Santos. Sem opção para desistir de atendimento ao seu cliente que não residia na Cidade de Belém, mas em São Sebastião da Boa Vista, se submeteu ao que chamou de “hostilização, sendo tratados como braços das facções, como criminosos”:

A gestão começou a afetar diretamente as pessoas custodiadas, as famílias das pessoas custodiadas, e aqueles que frequentam as unidades prisionais, que são os advogados criminalistas. Não estamos mais conseguindo entrar no presídio a hora que a gente precisa, não conseguimos mais ter entrevistas com nossos clientes de forma pessoal e reservada, estamos tendo que nos submeter à revista (CONJUR, 2020).

As mulheres se tornam mais vulneráveis nas revistas íntimas em dias de visitas, uma vez que são as que ficam mais expostas e têm sua dignidade violada, invadida por serem “abusadas” ao visitarem seus filhos, cônjuges, companheiros. O professor Luís Flávio Gomes (2014), criador do movimento de combate a corrupção, “Quero um Brasil Ético”, é um dos que combatem este tipo de violação.

Milhares de mães, filhas, irmãs e esposas de pessoas presas são obrigadas a se despir completamente, agachar três vezes sobre um espelho, contrair os músculos e abrir com as mãos o ânus e a vagina para que funcionários do Estado possam realizar a revista. Bebês de colo, idosas e mulheres com dificuldade de locomoção são todas massacradas da mesma forma. Presídios: pelo fim da revista vexatória (JUSBRASIL, 2014).

Na atualidade tem sido visto ações que combatem esse tipo de revista, pois além de “vexatória” é motivo de embates se sua relevância tem sido eficaz no combate ao que entra nos presídios e casa de detenção do País. Concernente a visita íntima realizada no sistema prisional brasileiro até o ano de 1984, as visitas íntimas nos eram realizadas dentro dos pátios com “barracas” feitas com lençóis destinado a privacidade dos casais.

“O tratamento que recebem esses familiares pelos agentes estatais é sempre de suspeitos ou de indesejáveis, agravando ainda mais o sofrimento a que essas pessoas já são

submetidas no dia a dia pela sociedade e pela própria situação do ente presidiário” (ALMEIDA; BRITO; DE ALMEIDA, 2020, p. 09).

Nos presídios do País, a revista íntima surgiu com a permissão ao “encontro privado” do detento com seu cônjuge, sendo que foi inicialmente permitido aos homens, por meio da legalização da LEP (1984). Posteriormente, este direito foi estendido a mulheres, jovens infratores e aos detentos homossexuais. Regulamentada juntamente com o direito a visita íntima ao detento, “direito reservado aos presidiários ao encontro privado com o cônjuge ou companheiro”, sendo inicialmente para os detentos do sexo masculino, por meio da LEP/1984. (LEP, 1984).

Nóbrega (2015, p. 14), ressalta acerca da legislação que se refere à regulamentação da revista íntima. Foi decretada quando promulgado o direito de visita íntima nos presídios. “Resolução nº 1 de 30 de março de 1999, induzia que os Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos similares, garantia o direito a visita íntima aos presos, condicionada em prisões” (SANTOS, 2018).

De acordo com Nóbrega (2015), dados do CNPCP no Art. 7º da Resolução 1, é determinado que seja realizada a revista íntima sempre que possível, no preso revistado, logo após a saída da visita. No País, é de hábito a revista dos locais onde os detentos conversaram com seus familiares ali dentro do presídio para verificação de algo ilícito; revista no familiar que for ser atendido por psicólogo, assistente social e qualquer outro profissional que atenda dentro da penitenciária.

É esclarecido que a gerência desta Resolução fica à competência do “órgão gestor do sistema penitenciário estadual, vinculado à respectiva secretaria de segurança pública”.

A Resolução nº 08, de 30 de maio de 2006, determina que haja a inviolabilidade da privacidade nas entrevistas de detentos com seus advogados. Já foi demonstrado neste estudo as situações de revista íntima e a permanência de presença de Agente Penitenciário durante a visita de uma advogada, violando assim o direito do detento (caso demonstrado da advogada Viviane de Souza das Neves), de privacidade entre ele e seu advogado:

Art. 1º. Recomendar, em obediência às garantias e princípios constitucionais, que a inviolabilidade da privacidade nas entrevistas do preso com seu advogado seja assegurada em todas as unidades prisionais.

Parágrafo único. Para a efetivação desta recomendação, o parlatório ou ambiente equivalente onde se der a entrevista, não poderá ser monitorado por meio eletrônico de qualquer natureza.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (DOU, 2006).

Santos (2018), ressalta que segundo o CNPCP, de acordo com a Resolução 09/2006 procurou consubstanciar as práticas efetivadas nas revistas, “diante do subjetivismo da realização”. Permitiu esta que o olhar se voltasse a “dignidade da pessoa revistada, no que trouxe a evitar as práticas vexatória, para não ferisse o princípio da dignidade da pessoa humana, e tantos outros direitos tutelados pela pessoa” (GRIFO NOSSO, 2020).

Através da Resolução nº 9, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), publicada em 12 de julho de 2006, estabeleceu e regulamentou os procedimentos que deveriam ser adotados no momento de inspeção de visitantes e apenados no dia da visita.

Art. 1º - A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressem nos estabelecimentos penais.

§ 1º A revista abrange os veículos que conduzem os revistados, bem como os objetos por eles portados.

§ 2º A revista eletrônica deverá ser feita por detectores de metais, aparelhos de raio X, dentre outros equipamentos de segurança, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.

Art. 2º - A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistado é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a pôr em risco a segurança do estabelecimento. Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

Art. 3º - A revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistado e efetuar-se-á em local reservado.

Art. 4º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistado.

Art. 5º - A critério da Administração Penitenciária a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (CNPCP, 2006).

Em todos os Artigos é expressa a ação correta, o que não é a realidade ocorrida nos presídios nacionais. Nóbrega (2015), elucida que, embora se apresente como ínfimo avanço na Lei concernente à revista íntima, as Resoluções posteriores e que estão em vigor se mostram positivas:

Este foi um avanço nas Leis Nacionais que instruem a esse respeito, visto que em seu conjunto preserva a dignidade da pessoa humana. O CNPCP publicou a Resolução nº 09/2009, como forma de aceder a evoluções a proteção as mulheres de serem violadas em sua intimidade quando das revistas íntimas (NÓBREGA, 2015, p.12, 13).

A Resolução nº 5, de 2014 do Ministério da Justiça, através do CNPCP, que veda “quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante”, instrui em seus Artigos como deverá ser executada a revista íntima. Em seu Art. 2º é recomendado “não utilizar de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências”. Segue na íntegra toda a Resolução nº 5:

Art. 1º - A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham



a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Parágrafo único - A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Art. 2º - São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único - Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I - desnudamento parcial ou total;

II - qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV - agachamento ou saltos.

Art. 3º - O acesso de gestantes ou pessoas com qualquer limitação física impeditiva da utilização de recursos tecnológicos aos estabelecimentos prisionais será assegurado pelas autoridades administrativas, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 4º - A revista pessoal em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste.

Art. 5º - Cabe à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 6º - Revogam-se as Resoluções nºs 1/2000 e 9/2006 do CNPCP.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (CNPCP, 2014).

A revista íntima pode ser compreendida como uma forma de controlar o que entra nas penitenciárias, como armas, e celulares. O argumento descrito sobre assegurar a integridade de quem é revistado, firmado em seu Art.1º demonstra que a prática da revista íntima não segue o que se é proposto no documento. A referida Resolução, revoga as Resoluções nº 01/2000 e 09/2006.

Faz-se necessário uma postura de fato pautada na ética para facultar meios de cumprimento de revista de pertences como sacolas e o que é levado ao detento com o fim de coibir a entrada do que pode ser prejudicial ao sistema penitenciário sem que, contudo, seja violada a dignidade da pessoa, em especial da mulher que se apresenta como pessoa mais vulnerável.

## **CAPÍTULO 2 – CONDIÇÃO DOS PRESÍDIOS DO PAÍS E REVISTA ÍNTIMA EM DIAS DE VISITAÇÃO AOS DETENTOS**

### **2.1 A realidade dos presídios do País**

Em um País que tem como resposta à criminalidade crescente, a penalidade severa com o dilatado cerceamento da liberdade e, em sua maioria dos presídios brasileiros, com ações traduzindo a ausência do respeito e garantias constitucionais à vida dos apenados, pode ser entendido como forma de punição e controle da criminalidade, o que se mostra explicitamente não surtir o efeito esperado.

O cumprimento das penas aplicadas aos encarcerados deve estar em conformidade com os princípios contidos no ordenamento jurídico pátrio e, para regular essas ações foi sancionada a Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais (LEP).

A Lei de Execução Penal é incumbência do Estado. Porém, é notório o descaso e a falta de respeito às normas estabelecidas pelo seu conjunto. O panorama é um tanto mais complicado na realidade vivenciada nos presídios, e o que se percebe é a incoerência entre o término da pena e a falta de amparo do Estado aos que deixam as prisões, uma vez que lá dentro não obtiveram meios de ressocialização (PASTANA, 2009, p. 124).

O Estado brasileiro entendeu que ao autoritarismo em nada poderia ser benéfico para redução de crimes. Ao contrário, com o endurecimento de políticas dentro das penitenciárias, aumento de tempo de penas e sendo mais firme na execução, ampliando através de meios de comunicação de massa o exercício das polícias, atinge a sociedade com a falsa sensação de proteção, uma vez que a criminalidade aumenta consideravelmente. As classes populares são atingidas em muito como fomentadoras da criminalidade, sendo punida, pois é de lá que saem os criminosos. A postura autoritária e a atuação tão igual, é somente um modo de continuar a punir (PASTANA, 2009, p. 127).

A justiça penal brasileira por vezes repassa a mensagem de “ordem acima da Lei”. A fiscalização dos presídios é inexistente e em muitas vezes a mídia noticia a violência ocorrida dentro do sistema penitenciário. Essa violência é cometida entre os presidiários, agentes prisionais e força policial quando requisitada. Sendo assim, o cidadão brasileiro se sente “protegido” da escória marginal que comete crimes cruéis e não têm direito algum, mesmo que seus direitos – respeito, dignidade e garantia de integridade à vida – sejam assegurados em Lei como os de qualquer cidadão (ESTEFAM; GONÇALVES, 2019, p. 40).

Os investimentos do Estado em construções de presídios novos para reverter o quadro de super lotação é praticamente inexistente. Dessa maneira, a cultura de punição severa para

com os privados de liberdade entra em uma luta desigual para manter o privilégio de obter a segurança aos demais cidadãos reverberando as mudanças socioeconômicas e socioculturais de países capitalistas, principalmente nas últimas décadas (OLIVEIRA; SIQUEIRA, 2017).

Elucidando o assunto acerca do Direito Penal Brasileiro, Nilo Batista (2007, p. 19, 21), afirma que este tem sua construção junto ao Estado com o fim de realizar uma função social e ao mesmo tempo política. Social, ao punir o que infringe regras e, dessa forma sendo dissociado da sociedade; uma missão de caráter político quando demonstra à essa mesma sociedade que através desse afastamento e punição, está garantindo a ela condições seguras de vida, preservando seus interesses acima de tudo, combatendo assim a criminalidade. foi elaborado para exercer funções tangíveis para a sociedade, foi criado dentro da mesma que se beneficia quando da punição de malfeitores.

A privação de liberdade não autoriza o Estado a ir além desta punição, ou impede os direitos assegurados aos detentos. Ao Estado cabe a proteção do reeducando com condições amigáveis e com estrutura adequada. Não se deve confundir o *jus puniendi* do Estado com a violação de qualquer direito humano.

Este exposto foi necessário para trazer à reflexão o assunto a ser tratado neste estudo: “A revista íntima pelo sistema penitenciário: um conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), enfatizou em seus 30 Artigos sobre os direitos fundamentais, tais como, o direito à vida, alimentação, educação, trabalho, saúde e liberdade. Dessa forma, trata-se de direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, haja vista que, em seu preâmbulo ressalta que esses direitos são a base da justiça, liberdade e da paz no mundo. Destaca-se que o Brasil é signatário da ONU onde os DUDH foi apresentada (ONU, 2018).

Com informações estatísticas atualizadas em site do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN), é apresentada a situação carcerária do País. Atualmente o Brasil conta com 707 estabelecimentos para recolhimento de presos em condição provisória, 347 penitenciárias para o cumprimento de pena em regime fechado; 113 penitenciárias para o cumprimento de pena no regime semiaberto; 23 penitenciárias para o cumprimento de pena em regime aberto; 28 locais para o cumprimento de pena em regime de segurança; 192 estabelecimentos destinados para o cumprimento de diversos tipos de regime de penas; 4 patronados; 4 estabelecimentos destinados à realização de exames gerais e criminologia, sendo que 31 estabelecimentos não informaram a destinação. Assim, totalizam 1449 estabelecimentos

judiciários, como informa com dados atualizados em seu site diariamente. Neste momento deste estudo esclarece-se que:

O levantamento do INFOPEN utiliza as cinco categorias propostas pelo IBGE para classificação quanto à cor ou raça: Branca, Preta, Parda, Amarela ou Indígena. A categoria Negra é construída pela soma das categorias Preta e Parda. É importante ressaltar que os dados coletados pelo IBGE acerca da cor ou raça da população são autodeclarados, enquanto os dados coletados pelo INFOPEN para essas variáveis são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo formulário de coleta do INFOPEN, não havendo controle sobre a autodeclaração das características.

No cumprimento da pena existem 77.106 vagas, distribuídas entre as medidas de segurança, regimes aberto e semiaberto, além do Regime Disciplinar Diferenciado. Para o regime fechado, existem 171.664 vagas (ou 47% do total de vagas) e para os demais regimes de cumprimento da existem 77.106 vagas, distribuídas entre as medidas de segurança, regimes aberto e semiaberto, além do Regime Disciplinar Diferenciado (INFOPEN, DADOS ATUALIZADOS DO INFOPEN, 2020).

Em relação a faixa etária dos detentos, 30% têm entre 18 a 24 anos; 25% possuem entre 25 a 29 anos; 19% têm entre 30 a 34 anos; 19% possuem 35 a 45 anos; 7% dos detentos possuem entre 46 a 60 anos; 1% possui 61 a 70 anos e 0% mais de 70 anos. Em relação a raça, a prevalência no sistema prisional do Brasil é dos negros que totalizam 64% em contrapartida de 35% dos brancos e 1% de índios. Sobre a questão de escolaridade, aproximadamente 70% da população carcerária foi ouvida e o resultado apontou os números de analfabetismo menor que o esperado. 17,75% disse que ainda não terminou o Ensino Médio, a grande maioria afirmou ter concluído o Ensino Fundamental apresentando 51% de presos com o ciclo referido ainda incompleto. 0% afirmou ter o Ensino Superior Completo.

Dos detentos, 60% afirmou o estado civil como solteiro; 28% em união estável; 9% casados; 2% são divorciados; 1% se declarou viúvo e outro grupo de 1% como separado judicialmente.

Das pessoas com deficiência (PcD) privados da liberdade há um total de 4.130 homens e 220 mulheres. Deste total, 2.395 homens são deficientes intelectuais e 162 mulheres em igual condição. 1.139 homens e 30 mulheres apresentam deficiência física e, destes, 358 e 11 correspondentemente são cadeirantes. Para deficiência auditiva foi constatado 200 homens e 17 mulheres. 304 homens apresentam deficiência visual e 10 mulheres em situação semelhante. Com deficiências múltiplas constam 92 homens e 1 mulher. Dessa totalidade apenas, 11% estão em unidades adaptadas para receber a PcD, 64% em unidades parcialmente adaptadas e 25% em unidades não adaptadas.

É notório que no País o sistema penitenciário que atende ao grande número de detentos privados de liberdade se encontra em uma conjuntura de crise exigindo total atenção das autoridades políticas: condições inadequadas para os detentos encarcerados a espera de julgamento; celas superlotadas em condições insalubres com muita sujeira; adoecimento de encarcerado vítimas de patologias infectocontagiosas como tuberculose, vírus HIV/AIDS, hepatite, dentre outras; falta de tratamento médico e dentário; celas úmidas e mal ventiladas ou sem ventilação e outras condições que demonstram a necessidade de uma intervenção urgente de políticas públicas para reverter este quadro e remodelar as estruturas físicas e sociais que permitam ao egresso prisional garantias adequadas de sua ressocialização e evitem a reincidência criminal, comum a muitos quando deixam o presídio (OLIVEIRA JÚNIOR; SIQUEIRA, 2017).

Acerca dos anos 2016 e 2017 informações obtidas no boletim de dados estatísticos em um trabalho conjunto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que opera junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de todo território nacional, foi possível obter referências dos dados prisionais que têm como objetivo adotar meios de uma gestão que possa de fato trazer as melhorias tão necessárias para mudanças efetivas neste cenário calamitoso. O objetivo do DEPEN é uma divulgação atualizada periodicamente meta do DEPEN (2020; GRIFO NOSSO).

O diretor geral do DEPEN no ano de 2019, Fabiano Bordignon, em ações que facultem em atualizações das informações do sistema carcerário afirmando que em 6 meses e associados a entes federados foi possível ter os dados concernentes à realidade atual do sistema prisional brasileiro. Na opinião do diretor as informações estão disponíveis a toda sociedade, como também pesquisadores e demais órgãos ligados ao poder judiciário no sentido de cooperação mútua para resolução dos problemas encontrados dentro das penitenciárias. Das informações apresentadas no site do INFOPEN, são encontrados os dados que revelam a situação atual dos presídios do País:

O levantamento traz informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, recursos humanos, vagas, gestão, assistências, população prisional, perfil dos presos, entre outros. Do total de 726.354 presos apontados no boletim do primeiro semestre de 2017, cerca de 10,5% participam de atividades educativas, ou seja, 76.813 apenados. Os números mostram que 17,54%, de toda a população carcerária, desempenha algum tipo de trabalho. Ou seja, 127.514 presos exercem atividade laboral. Entre o segundo semestre de 2016 e o primeiro de 2017, houve um aumento de 0,56% da população encarcerada. Nesse período, o acréscimo de pessoas no sistema prisional foi de 4.234 (INFOPEN, 2018).

Acerca dessa forma de punição, o encarceramento, Pastana (2009, p.135), ressalta que o Brasil é um Estado punitivista por ter aptidão em punir e controlar a criminalidade, com base nos governos democráticos. É quase impossível pensar na possibilidade da ressocialização que tem por finalidade prevenir que o criminoso volte a cometer infrações após o cumprimento da pena.

Para alguns, já é fator de vulnerabilidade perante a sociedade atual, e quando se trata da ida ao sistema penitenciário, há de se ver várias possibilidades, dentre elas a violação dos direitos, tais como a dignidade, a privacidade. Acerca dos funcionários que trabalham diretamente e diariamente no sistema prisional brasileiro, e os que prestam serviço fora dos presídios, INFOPEN (2016) informa:

Os servidores responsáveis pela atividade de custódia de pessoas representam 74% de todos os profissionais do sistema, somando 78.163 pessoas. Os servidores lotados em cargos administrativos aparecem em segundo lugar, somando 8.900 pessoas (ou 8% do total de servidores). Todas as categorias ligadas à saúde (que compreende os médicos, enfermeiros, dentistas, ginecologistas, clínicos, psiquiatras e demais especialidades) representam, juntas, 6% dos servidores do sistema prisional. Os advogados e assistentes sociais somam, cada um, 1% do quadro de servidores. Por fim, as categorias ligadas à educação (que compreende os pedagogos e professores), soma 3% dos funcionários do sistema (ou 3.124 pessoas). [...], 75% dos servidores do sistema são efetivos, 18% são temporários e apenas 5% são terceirizados.

No Brasil, as políticas públicas concernentes ao sistema prisional se apresentam obsoletas necessitando de reformas e intervenções urgentes do Estado, uma vez que se encontra em estado crítico já relatado anteriormente. O objetivo é fazer destes espaços locais propícios ao desenvolvimento de trabalho, formação escolar, dados mínimos para que o reeducando seja novamente inserido e possa com dignidade viver sua vida e colaborar de forma ativa participando da sociedade se enxergando como cidadão, sem nada a dever por ter cumprido sua “dívida” no tempo em que teve cerceada sua liberdade. A configuração punitiva continua presente nas penitenciárias, além de condições precárias submetendo assim a um modo de vida sem condições sequer de ser pensado o aspecto de ressocialização (CANDELA, 2015, p. 19).

Concernente a este aspecto, Mirabete (2002, p. 24), com perceptibilidade, deslinda: “O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente”.

Se torna difícil crer que haja no Brasil um sistema penitenciário que de fato possa trazer condições ao detento de condições para sua ressocialização estando, pois apto a se integrar novamente fora das grades de uma prisão. Porém, com programas políticos aplicados dentro dos complexos prisionais, como o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP) que tem por objetivo executar as Leis de modo estável combatendo, pois, o crime organizado e suas

facções dentro das penitenciárias, têm por objetivo cumprir com os direitos dos reeducandos e promover formas de erradicar o crime organizado e a comunicação com os criminosos que de fora das penitenciárias dão ordens e, ou seguem seus chefes nas hierarquias impostas. Ressalta-se a relevância do referido Plano de Segurança para a democratização do Sistema de Justiça Criminal. O PNSP prima pela exclusividade de uma de suas ações, a regeneração do sistema penitenciário (DAMÁSIO, 2010, p. 34).

No entanto, é visível que a realidade do sistema prisional tem sido falha, nos resultados do PNSP. O crime organizado está presente em várias partes do mundo dentro e fora de presídios tendo características comuns como a primeira delas: legitimar o lucro alcançado de forma ilícita, quando do momento em que podem ser “desmanteladas” essas organizações. A corrupção é outra questão que traz prejuízos sérios e piora a situação dos presídios brasileiros. Ziegler (op. cit. SILVA, 2003, p. 29), “(...) é pela corrupção que o crime organizado se infiltra nas sociedades democráticas” .

A comunicação entre os presos via celulares de última geração que entram nos presídios por meio de visitas íntimas, pode ser um facilitador da manutenção dessa modalidade de crime organizado, que se estrutura com uma hierarquia conhecida como “Estrutura Piramidal”. O objetivo é deixar que a base da estrutura não reconheça quem governa no “topo dessas organizações criminosas criando medo na população das comunidades onde haja parentes desses encarcerados ou parte de seus “negócios criminosos” (CAMPOS; SANTOS, 2005, p. 02, 04).

Esclarece Nóbrega (2012) que a ação de revista íntima está diretamente ligada a segurança do presídio: “No ambiente prisional acredita-se que a segurança interna das unidades está diretamente relacionada com a maneira como se faz a vistoria das pessoas e materiais que adentram naquele local” (NÓBREGA, 2012, p. 09).

Cabe, portanto, o questionamento, como chegam estes aparelhos celulares de nova geração e tão modernos, dentro dos presídios? Muitas e na maior parte das vezes, são levados por seus cônjuges e familiares dentro de bolos, desmontados e escondidos dentro das mais variadas formas: comida que é a mais comum (até dentro de frutas) e dentro do próprio corpo nas partes íntimas. A corrupção de Agentes prisionais que se rendem a quantias financeiras acabam facilitando a entrada de mulheres portanto celulares e até artefatos que podem ser transformados em armas. É entendido a necessidade que deve ser assegurada aos detentos e a todos os que fazem parte do dia a dia do presídio, assim como as visitas (PACHÊCO; ASSIS, 2018, p. 154).

Não se pode negar a relevância de preservar a segurança de quem visita, de todos os detentos e dos funcionários que trabalham dentro dos presídios, um trabalho árduo e difícil dada as informações veiculadas pela mídia de tevê acerca de rebeliões, fugas e brigas dentro das celas superlotadas em situação de calamidade, como descrito anteriormente. Aparelhos de celulares, armas de elevado potencial, facas, dentre outros artefatos perigosos, são encontrados em alimentos e no corpo de mulheres que visitam seus cônjuges. Como resolver essa questão? A revista íntima seria um meio de coibir a entrada destes instrumentos citados e poderia haver menos ocorrências de violências dentro das próprias penitenciárias? Sendo assim, parte-se para o próximo item deste estudo que trará elucidacões acerca do dia de visita e a revista íntima aos visitantes.

## **2.2 Dia de visita aos detentos**

Um indivíduo que comete um delito, um crime deve ser punido segundo a LEP (1984), e cumprir com as penas que lhe foram impostas de acordo com o que rege o Código Penal Brasileiro. Não se trata neste estudo avaliar as tipificações criminais como as penalidades aplicadas em cada situação. Como já exposto, a situação carcerária do País é grave. Necessita de uma intervenção urgente para que possa facultar meios de tornar sua função de ressocialização do apenado para sua inserção social e impedir a reincidência criminal.

A ressocialização tem por finalidade prevenir que o criminoso volte a cometer infrações após o cumprimento da pena, ou quando pode ser colocado em liberdade, dado aos previstos em Leis. No entanto, com várias discussões a respeito do assunto, percebe-se que essa função preventiva pode ser desconsiderada, uma vez que, o posto em liberdade, comete novamente determinado crime.

O detento é um indivíduo que tem por trás de si uma mãe, muitas vezes pai e irmãos, seu núcleo social primeiro. Dessa forma seus familiares não podem ser julgados como criminosos ou falíveis em sua condução de pais pela escolha do filho à conduta criminal. A sociedade com seu teor punitivista, característica essa apresentada pela constante e crescente necessidade de agredir o criminoso: “bandido bom é bandido morto” (PASTANA, 2009, p. 124).

A mídia corrobora com esse pensamento punitivista, ao demonstrar as situações de violência pelo País com argumentos de jornalistas que são a favor de ações com mais violência dando a entender que de fato isso resolveria a situação do Brasil contra a violência urbana que se alastra a cada dia. Citando como exemplo os programas de emissora de tevê como Rede



Bandeirantes de Televisão apresentado diariamente pelo Jornalista José Luiz Datena, de segunda a sexta-feira. Na emissora Rede TV o Programa Alerta Nacional, apresentado por Sikêra Júnior, apresentado em rede nacional de segunda a sexta-feira, com o formato de programa jornalístico que veiculam em horário diuturno e noturno, quando crianças têm acesso ao conteúdo violento ali apresentado.

A revista vexatória deixa marcas dolorosas no âmbito emocional nas mulheres que vão ali encontrar seus entes queridos com data marcada previamente, com condições pré estabelecidas e com a data do constrangimento, do aviltamento a ser inspecionada em sua intimidade. As prisões acomodam os indivíduos masculinos e, assim, é notório a presença em dias dessas visitas a presença feminina. As mulheres se expõem a condições de humilhação para visitar seus entes (GUIMARÃES et al., 2006; BIONDI, 2009; BASSANI, 2011; BARCINSKI et al., 2014; PEREIRA, 2016 apud LEMEN; SILVA, 2018, p. 75).

Seu conceito é descrito por Maria Aparecida Figueiredo Pereira (2019). Corroborando com a afirmação de Nóbrega (2012, p. 09), a revista íntima teria em sua origem o objetivo de assegurar a segurança no ambiente penitenciário. Ao permitir a presença da figura feminina em visitas pautadas em relações afetivas implicam no assunto segurança tanto de quem visita, quem está privado de liberdade e da sociedade como um todo, justificando assim, a exposição da intimidade da mulher.

No entanto, são de dimensões brutais para a mulher. Em muitos presídios é exigido que a mulher se dispa de suas roupas e exiba o corpo nu para um agente penitenciário (do sexo feminino descrito assim no referido estudo), após deveriam abaixar-se e exibir suas partes íntimas sobre um espelho colocado ao chão, agachando sobre ele por três vezes para verificação se haveria algum objeto no interior de seus corpos, vagina e ânus. Caso encontrado algum objeto, se daria o flagrante (PEREIRA, 2019, p. 75, 76).

Nas palavras de Cristina Rauter (apud MARIAHT, 2008), a revista íntima é traduzida como um tipo de tortura imposta a mulheres de todas as idades que visitam seus familiares, detentos. As marcas psicológicas são semelhantes as “da época da ditadura militar” e persistem por anos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro compreende que a revista íntima da maneira que é realizada nas penitenciárias brasileiras é degradante e expõem as visitantes a situação vexatória. Viola o “direito à dignidade e inviolabilidade da pessoa humana”, não sendo justificável sua realização sob nenhuma hipótese. Nem mesmo sob o argumento da “fundada suspeita”. Assim, foi decidido pelo TJRJ no ano:

Constatou-se que a apelante, ao submeter-se a revista íntima no Presídio Muniz Sodré, Complexo Penitenciário de Bangu - onde visitaria um preso -, trazia consigo, dentro da vagina, 317g. de maconha. O modo como se fez a apreensão do entorpecente, no interior da vagina, constitui prova obtida por meios ilícitos, inadmissíveis no processo (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

Essa revista pessoal - obrigada a visitante a despir-se completamente, abaixar-se, abrir as pernas, fazer força, pular - é vexatória, degradante, violenta o direito à intimidade (art. 5º, X, C.F.) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, C.F.), nenhum valor processual tendo a prova assim obtida. O Processo Penal Democrático não pode permitir a realização de busca manual nas entranhas da mulher, no interior da sua vagina. Não se pode relativizar a garantia constitucional, porque não se pode relativizar a própria dignidade humana. "Inadmissível é, na Justiça Penal, a adoção do princípio de que os fins justificam os meios, para assim tentar legitimar-se a procura da verdade através de qualquer fonte probatória."

“ENTORPECENTES. TRÁFICO ESTABELECIMENTO PENAL (ART. 12. C/C ART. 18, IV, LEI 6368/76). REVISTA PESSOAL ÍNTIMA. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INTIMIDADE (ART. 5º, X, C.F.). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, C.F.) TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (ART. 5º, III C.F.). PROVA ILÍCITA (ART. 5º LVI, C.F.). ABSOLVIÇÃO. Recurso provido:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: **Recurso provido. Julgamento: 06/09/2005** - QUINTA CAMARA CRIMINAL. Relator: José Frederico Marques.

1. Cabe ao Estado, pelo princípio constitucional da responsabilidade reparar os danos causados por atos omissivos ou comissivos praticados pelos agentes estatais.
2. Recomposição que se faz não apenas no plano material, mas também no imaterial, quando a vítima, sem culpa alguma, foi submetida a constrangimento incompatível com o agir da administração.
3. Revista de visitante a estabelecimento prisional que resultou na sua exposição a dois exames íntimos para verificação de não estar portando droga, um dos quais realizado em estabelecimento hospitalar.

RECURSO ESPECIAL Nº 856.360 - AC (2006/0118205-0)

DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO COMISSIVO E CONSTRANGEDOR DE AGENTE ESTATAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEVER DE INDENIZAR -

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (Superior Tribunal de Justiça: **Recurso especial provido. Julgamento: 19/08/2008** - Segunda Turma: Ministra Carmen Lúcia).

Como direito de receber visitas, o detento tem o benefício de ter entes familiares e amigos que pode ser valoroso para sua ressocialização.

## **CAPÍTULO 3 – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA A REVISTA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS**

### **3.1 O princípio da dignidade humana e o princípio da dignidade da pessoa humana**

Inicia-se este tópico abordando o princípio da dignidade humana. Ao se referir a um histórico de elaboração do referido princípio, encontra-se uma historicidade de acontecimentos que antecedem sua construção.

É relevante ressaltar que se trata de um princípio norteador com o objetivo de facultar ao ser humano condições de progredir com sua vida mantendo-a em integridade. Em países como o Brasil, Estado onde a democracia ainda é recente, deixa os seus cidadãos à mercê de terem seus direitos violados, se tornarem vítimas de barbaridades e correm riscos diariamente diante da violência que cresce no País. Assim, foram instituídos ao longo da história os direitos fundamentais para a garantia de vida do ser humano (ZISMAN, 2017, p. 02).

Referindo à dignidade humana, a explicação conferida por Zisman (2017, p. 02), esclarece: “Está relacionada ao homem concreto e individual, enquanto expressão dignidade humana dirige-se à coletividade, considerando-se a todos os homens, como um conjunto.”

Assevera o Professor Marcelo Novelino (2009, p. 362, 364), concernente ao assunto aludido. Os direitos fundamentais considerados de primeira geração se referem ao valor da liberdade, são os direitos civis e políticos.” Por sua constituição individual, possuem caráter negativo, uma vez que requerem a isenção do Estado, o seu alvo. Em relação ao valor igualdade, os direitos de segunda geração são os que denotam os direitos sociais, econômicos e culturais, exigindo do Estado ações que possam viabilizar essa titularidade coletiva e sim, com caráter positivo. Em terceira geração patenteiam valores como a solidariedade, e, dessa maneira, promovem o progresso. Podem estabelecer relações com o “meio ambiente, a autodeterminação dos povos, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, [...], destinados à proteção do gênero humano.” No âmbito jurídico através da globalização política, estão inseridos os direitos de quarta geração que designam a democracia, informação e pluralismo. São direitos que surgiram em ocasiões distintas, progressivas e com caráter constitucional, dados estes que os classificaram.

Luís Roberto Barroso, deslinda o tema no âmbito do Direito Constitucional, no período do pós-guerra. Assim, ele, dilucida:

[...] inúmeras Constituições incluíram a proteção da dignidade humana em seus textos. A primazia, no particular, tocou à Constituição alemã (Lei Fundamental de Bonn, 1949), que previu, em seu art. 1º, a inviolabilidade da dignidade humana, dando lugar

a uma ampla jurisprudência, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal, que a alçou ao status de valor fundamental e centro axiológico de todo o sistema constitucional. Diversas outras Constituições contêm referência expressa à dignidade em seu texto – Japão, Itália, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria e Suécia, em meio a muitas outras – ou em seu preâmbulo, como a do Canadá. E mesmo em países nos quais não há qualquer menção expressa à dignidade na Constituição, como Estados Unidos e França<sup>9</sup>, a jurisprudência tem invocado sua força jurídica e argumentativa, em decisões importantes. A partir daí, as cortes constitucionais de diferentes países iniciaram um diálogo transnacional, pelo qual se valem de precedentes e argumentos utilizados pelas outras cortes, compartilhando um sentido comum para a dignidade. Trata-se de uma integração em que os atores nacionais, internacionais e estrangeiros se somam (DOMINIQUE, 1998; MAXIME, 2006; SIR BASIL MARKESINIS; JÖRG FEDTKE, apud BARROSO, 2013, P. 05).

No estudo de Carvalhaes (2015, p. 03), em uma trajetória linear na história concernente ao conceito de dignidade humana, menciona-se que os primeiros documentos ideados serviram de alicerce para o aperfeiçoamento de outros que vieram após o documento, a saber, o Cilindro de Ciro (assim denominado por ter sido confeccionado em um rolo de argila), datado de 539 a.C. O primeiro rei persa por meio de decreto registrou direitos alusivos à libertação dos escravos, liberdade racial, direito à própria religião. Os demais documentos surgiram tendo por base o conteúdo desta escritura.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), a reconhecimento da dignidade humana recebeu influência de âmbitos como a filosofia iluminista por meio de Immanuel Kant (1724 – 1804), ampliando o conceito através da autonomia. Em sua “visão” “as coisas têm um preço, por isso podem ser substituídas por outras, mas quando uma coisa está acima de um preço e possui outros valores superiores pode-se dizer que possui dignidade” (CARVALHAES, 2015, p. 03).

Carvalhaes (2015, p. 03), afirma que:

Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. O valor moral encontra-se infinitamente acima do valor de mercadoria, porque, ao contrário desse, não admite ser substituído por equivalente. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para se alcançarem quaisquer fins. Em consequência, a legislação elaborada pela razão prática, a vigorar no mundo social, deve levar em conta, como sua finalidade máxima, a realização do valor intrínseco da dignidade humana.

As barbaridades realizadas pelo regime nazista alemão e fascista italiano requereram ações de repúdio e de fortalecimento ao conceito do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, tornou-se um princípio que norteia a ordem moral e um “comando jurídico mundial” (SILVA, 2012, p. 03).

A religião teve sua parcela de auxílio na construção de um conceito do princípio da dignidade humana. São Tomás de Aquino foi um dos que mais se empenhou para o

reconhecimento de que o homem, feito à imagem e semelhança de Deus, não deveria receber, pois, tratamento que maculasse sua imagem ou que por sentença tivesse ferido seu o corpo. Contudo, com o argumento de que o Estado não deveria professar uma crença em detrimento a outra, muitas teorias surgiram (CARVALHAES, 2015, p. 04).

Seguindo com o intuito de conceber um documento cada vez mais completo no sentido de assegurar “direitos” aos homens, não sendo tarefa somente da religião, recebem parcelas a filosofia como referenciado Kant, da história e política. Dessa última, os documentos que foram sendo elaborados seguiram no esteio dos ordenamentos jurídicos e Constituições. Às Constituições de determinada comunidade permitem que o homem perceba ser ele pleno de seus direitos e que eles, os direitos, sejam assegurados em Leis, normas, regras (CARVALHAES, 2015, p. 01).

Pertinente à dignidade da pessoa humana o Professor Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 91), elucida acerca do uso da expressão “dignidade da pessoa humana”. Explica o Professor que a primeira vez de seu uso pode ter ocorrido no “Preâmbulo da Carta das Nações Unidas” (“dignidade e valor do ser humano”) em 1945. Em continuidade à explicação, alude o Professor que é recente a utilização da expressão “dignidade da pessoa humana” no mundo jurídico e, finaliza que:

o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em sequência hierárquica aos seguintes preceitos: 1- respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2 – consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; 3 – respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária.

Importante é ressaltar que após o reconhecimento de que o homem é um ser com capacidade de reconhecer seus direitos que se designou às Constituições o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, “torna-se imperioso consignar que a Declaração de Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948 introduziu pela primeira vez na história do Direito um contexto declarativo aceitando a dignidade como um atributo humano” (SILVA, 2012, p. 07).

Na história, como início ao reconhecimento dos “direitos humanos” o primeiro movimento ocorreu com a “Declaração de direitos do bom povo de Virgínia” em 16 de junho de 1776, nos Estados Unidos da América (USA).

Relevante é mencionar que tal dimensão tem a dignidade da pessoa humana que no ordenamento jurídico pátrio, na Constituição Federal Brasileira de 1988, está explicitada em seu 1º Art., no inciso III que se trata de um dos “fundamentos da República” (SILVA, 2012, p. 10).

“Portanto, a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica e cultural, servindo como base de toda vida nacional”, como explica José Afonso da Silva (2009, p. 37).

Na perspectiva singular da dignidade, em conceito individual, se encontram nos documentos do pós-guerra, como os Direitos Humanos do Século XX, sendo evidenciados quatro fundamentos primordiais: “a capacidade de autodeterminação; as condições para o exercício da autodeterminação; a universalidade; a inerência da dignidade ao ser humano.” (SILVA, 2012, p. 12).

Carvalhoes (2015, p. 06), explica que ainda existe divergências em relação ao conceito do conteúdo “dignidade da pessoa humana” indo para muito longe de simplesmente uma expressão. Assim, Luís Roberto Barroso (2013), esclarece:

a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário) (BARROSO, 2013, p.72).

O jurista referido, afirma em sua obra “A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial”, que cada elementos representa um valor essencial que faz a distinção dos seres humanos com outros seres de outras espécies, sendo este o valor o valor principal que origina os demais. Em sua análise, sendo o elemento principal a vida os outros a ele elencados, facultam meios de escolhas sejam elas privadas ou públicas, a autonomia; o valor comunitário que traduz o Estado que propicia normas e metas a serem cumpridas por todos para o bem comum (BARROSO, 2013 apud, CARVALHAES, 2015, p. 06).

Complementando, pois, o exposto, Luís Roberto Barroso (2013, p. 72), conclui: “Como consequência, cada ser racional e cada pessoa existe como um fim em si mesmo, e não como um meio para o uso discricionário de uma vontade externa”.

Luís Flávio Gomes (2002, p. 87), “estatui a dignidade humana como fundamento máximo do modelo de Estado de Direito.”

Corroborando com sua ideia, Helena Regina Lobo Costa, afirma que:

A dignidade da pessoa humana adquire particular importância par ao Direito Penal contemporâneo, em que se buscam construir teorias mais adequadas ao desenvolvimento da Dogmática Penal e às novas configurações sociais, muitas delas reduzindo ou abolindo garantias conquistadas ao longo de séculos de lutas pela humanização do Direito Penal (COSTA, 2004, p. 157).

Sendo assim, é inadmissível que mulheres ao visitarem seus familiares e amigos em condição de privação de liberdade sejam submetidas às revistas íntimas em caráter vexatório, sendo assim designada, pela situação à qual essas mulheres são sujeitadas no dia da visita.

As diretrizes de prevenção às violações de direitos, como no caso do princípio da dignidade humana, necessitam de constantes fortalecimento por parte do Estado, visto que as falhas são sentidas por essas mulheres submetidas às revistas íntimas no dia de visita, evidenciado aqui, por ser este o objeto de estudo deste trabalho. Zisman (2017), explica sobre a relevância de haver progresso acerca dessas diretrizes, no caso, o princípio da dignidade humana:

A preservação da vida e da integridade física e moral sempre existiram, embora alguns direitos que sustentam a dignidade tenham surgido com a necessidade histórica. O direito ao meio ambiente sempre existiu, mas na pré-história não havia a necessidade de formulação de lei para a sua proteção. As ameaças à dignidade podem vir do Estado, da sociedade (com conformismo e desumanização) e da comunidade internacional, com a sua tolerância às violações (ZISMAN, 2017, p. 08).

Como se trata de um princípio, o doutrinador Ivo Dantas, traz sua explicação aludindo como é relevante no ordenamento jurídico pátrio este princípio:

o princípio – cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável – traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção (DANTAS, 1995, p. 89, 90).

Em sua explicação, Ingo Wolfgang Sarlet (2012), é encontrado:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2012, p. 64).

Com respeito à Constituição Federal de 1988, Estado democrático de direitos, consta em seu Art. 1º, inciso III, registrado:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o presente estudo compreende que a revista íntima agride a mulher em sua intimidade. Após o referido relato acerca do princípio da dignidade humana, pode se ter uma ideia da transgressão a qual essas mulheres, em visita aos seus familiares e amigos detentos, são submetidas. Como já aludido neste estudo, a revista íntima utiliza de métodos

nada ortodoxos, ou mesmo pertencentes ao CNPCP e até ao Código Penal (CP) para que seja efetivada a revista íntima em ocasião de visita marcada previamente (NÓBREGA, 2012, p. 19).

No estado do Rio de Janeiro, em sua capital, a exemplo de situação ocorrida nos presídios da cidade, tem-se a ação de “despir-se completamente, abaixar-se, abrir as pernas, fazer força, pular - é **vexatória, degradante, viola o direito à intimidade e a dignidade da pessoa humana**” (NÓBREGA, 2012, p. 20; GRIFO NOSSO).

A revista íntima é realizada sob o argumento de “impedir” a entrada de objetos que possam colocar em risco a segurança de detentos e profissionais do presídio e até mesmo dos visitantes em dias de visita, além de ser uma das tentativas de coibir a entrada de drogas ilícitas para os detentos e dessa forma, colocar fim o tráfico de drogas e os problemas que são por ele causados. Contudo, há um outro problema enfrentado pelos profissionais que atuam nos presídios: a corrupção de agentes penitenciários, policiais, dentre outros servidores públicos como os que são terceirizados para envio de comida, correio, dentre outros (NÓBREGA, 2012, p. 28).

Relativizando a “segurança” de detentos, visitas, profissionais, detentos e familiares são de igual modo punidos. Os direitos fundamentais são ultrapassados em nome da “segurança” dentro do local onde deveria haver segurança para todos os que se encontram ali: detentos cumprindo suas penalidades, visitantes em dias marcados previamente e servidores públicos (NÓBREGA, 2012, p. 29).

Fabiana Prado (2006), explica acerca da responsabilidade por ser constituída como direito fundamental:

A segurança é um bem protegido pela Constituição Federal de 1988 e constitui, também, um direito fundamental da pessoa. Situada no mesmo nível dos demais direitos fundamentais, se em conflito com outros direitos fundamentais, a segurança é um direito que pode ser levado à balança da ponderação. O seu “peso”, avaliado no caso concreto, poderá, dependendo das circunstâncias, fazê-la preponderar sobre outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos (PRADO, 2016, p. 196).

E prossegue elucidando:

A invocação ideológica do princípio da proporcionalidade não reside no fato de não constituir a segurança um bem digno de proteção, mas na inexistência de uma colisão real, efetiva, entre a segurança, no seu real sentido democrático, e os demais direitos e garantias fundamentais. Como visto, o exercício do poder punitivo, com a seletividade e violência que lhe são próprias, não se revela apto a realizar o direito fundamental à segurança. No Estado Democrático de Direito, não significa manter a “ordem pública” por meio da ‘neutralização’ de pessoas. Segurança, conforme já demonstrado, é algo mito diferente disso (PRADO, 2016, p. 197).

Ao violar os direitos dessas mulheres de não serem revistadas dado ao fato de não apresentarem nenhum motivo de sê-lo, o Estado pune essa mulher em nome de um argumento



mal interpretado. comparar o direito a segurança e o princípio da dignidade humana, corre-se o grave risco de sobrepor um princípio a um direito fundamental.

Prosseguindo nessa explicação, Sarlet (2017), esclarece:

[...] em particular importa aqui anotar a Lei Federal 13.271/2016, *já em vigência*, que, na sua versão aprovada pelo Congresso Nacional, [...] Em relação às revistas íntimas em ambientes prisionais a versão original da Lei previa, no seu artigo 3º, que “*Nos casos previstos em lei, para revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, a revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos.*”

É importante evidenciar que de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a revista íntima com o objetivo de impedir a entrada de drogas ilícitas – entorpecentes, e/ou objetos que possam colocar a segurança de detentos em risco, é “constitucionalmente legítima”, como alude Sarlet (2017).

Sendo assim, é transcrita a ementa: sentido transcreve-se a ementa que segue:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006. INGRESSO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DE REVISTA ÍNTIMA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. III - Não se configura a ilicitude da prova decorrente de revista íntima na qual se encontraram entorpecentes no corpo de denunciada, se tal procedimento não excedeu os limites do objetivo do ato, que é a garantia da segurança pública quando da entrada de visitantes em estabelecimentos prisionais. Em outras palavras, é possível a mitigação do direito à intimidade da pessoa, como na espécie, em benefício da preservação de outros direitos constitucionais igualmente consagrados, uma vez que não há, no ordenamento jurídico-constitucional, direitos fundamentais de caráter absoluto (MS n. 23.452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 12/5/2000). IV - O direito à intimidade, portanto, não pode servir de escudo protetivo para a prática de ilícitos penais, como o tráfico de entorpecentes no interior de estabelecimentos prisionais, notadamente quando, em casos como o presente, há razoabilidade e proporcionalidade na revista íntima, realizado por agente do sexo feminino e sem qualquer procedimento invasivo (precedente). (HC 328.843/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015)

Sobre o mesmo assunto, o ministro Felix Fischer ao proceder com seu voto, compara que:

“Ademais, deve-se ressaltar que o direito constitucional tido por violado, na espécie, apenas poderia ser fundamento para o reconhecimento da ilicitude da prova obtida, na hipótese em que tal violação fosse grave o suficiente a fim de invocar a garantia constitucional, o que, da análise dos autos, não se verifica. [...] Contudo, entendo que tal não é a hipótese, em que, ao que se tem dos autos, “não houve invasão do corpo, mas imediata retirada da droga pela própria ré da vagina, quando constatadas as evidências da ocultação” (fl. 154), sendo a revista, inclusive, tendo sido realizada por agente do sexo feminino”.

O problema das revistas íntimas ocorridas nos presídios brasileiros vai assumindo dimensões ainda maiores, pois os critérios nacionais que estabeleceram sua elaboração

necessitam novas e urgentes mudanças para que possam obter o caráter pedagógico e não punitivo. Pedagógico tanto a quem visita – mulheres, familiares e amigas de detentos, quanto a quem recebe a visita – os detentos, estendendo ao grupo de servidores que prestam serviço no local (SARLET, 2017).

As revistas íntimas deveriam ser realizadas somente e se houvesse situação descrita por haver hipóteses, como é previsto no CP em seu Art. 240, §1º, *in verbis*:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. (BRASIL, 1941).

Importante é mais uma vez ressaltar, visto que já o foi em capítulo anterior, a menção acerca da revista por agente do sexo feminino, em mulheres onde recaiam suspeitas, evitando constrangimento, humilhação, sentimento de invasão no corpo. Se, porventura, houver muitas pessoas em fila no dia da visita, para evitar causar retardamento à diligência como previsto no Art. 249 do CP: “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”, deverá ser providenciada condições de realizar a revista sem prejuízos aos demais (BRASIL, 1941).

Há necessidade de aparelhamento com uso de tecnologia para que as revistas íntimas manuais sejam substituídas por medidas alternativas. Um exemplo é “O manual internacional elaborado para servidores penitenciários com abordagem dos Direitos Humanos de Coyle, que orienta aos funcionários como realizar o procedimento”. Sendo assim, deve haver “um conjunto de procedimentos claramente definidos a fim de assegurar que os visitantes das pessoas presas não tentem violar requisitos de segurança razoáveis” (COYLE, 2002).

Sendo o País signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que abrange a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana (CORTE), é sabido na legislação brasileira como são os trâmites necessários para ser atendido pela CORTE. Há o relato de um caso de denúncia recebido pela Corte no dia 29 de dezembro de 1989, contra o governo da Argentina, em razão de ter permitido a sujeição de mãe e filha, com treze anos de idade, a revista íntima sendo examinados os seus órgãos genitais.

Na inspeção rotineira da cela do marido desta senhora, no dia 31 de março do mesmo ano, “localizou-se um líquido amarelo e 400 gramas de explosivos plásticos”. Dois dias após essa apreensão, houve a visita de mãe e filha, quando foi imposta a revista íntima para permissão da entrada no presídio. Não permitindo a situação, sugeriu-se a separação de mãe e filha por um vidro, o que foi rejeitado pela mãe, o que foi mais uma vez negado por ela. Sendo assim, a mãe não pode adentrar o presídio, uma vez que o juiz da causa “indeferiu pleito com base na necessidade de manter-se a garantia interna do estabelecimento penal”. Sem recursos a senhora em questão encaminhou um apelo “sendo a decisão reformada pela Câmara Nacional de Apelações Penais e Correcionais da Capital Federal, a qual considerou as revistas corporais invasivas à intimidade, à integridade física e à dignidade humana” (COMISSÃO INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS, 1996).

Neste caso relatado, não houve possibilidade de haver alternativas às revistas de mãe e filha, e a CIDH proferiu da seguinte sentença:

68. A Comissão não questiona a necessidade de revistas gerais antes de se permitir o ingresso numa penitenciária. Contudo, as revistas ou inspeções vaginais são um tipo de verificação excepcional e muito intrusiva. A Comissão deseja salientar que o visitante ou membro da família que procure exercer seu direito a uma vida familiar não se deve converter automaticamente em suspeito de um ato ilícito, não se podendo considera-lo, em princípio, como fator de grave ameaça à segurança. Embora a medida em questão possa ser excepcionalmente adotada para garantir a segurança em certos casos específicos, não se pode sustentar que sua aplicação sistemática a todos os visitantes seja necessária para garantir a segurança pública. [...] 93. Contudo, a Comissão deseja salientar que este caso representa um aspecto íntimo especial da vida privada de uma mulher e que o procedimento em questão, seja a sua aplicação justificável ou não, pode provocar angústia e vergonha profunda em quase todas as pessoas ao mesmo submetidas. **Ademais, a aplicação do procedimento a uma menina de 13 anos pode resultar em grave dano psicológico, difícil de avaliar. A Senhora X e sua filha tinham direito ao respeito de sua intimidade, dignidade e honra ao procurarem exercer o direito à família, apesar de um dos seus membros estar detido. Tais direitos só deveriam ter sido limitados no caso de uma situação muito grave e em circunstâncias muito específicas e, nesse caso, com o estrito cumprimento, pelas autoridades, das regras anteriormente definidas para garantir a legalidade da prática.** (CIDH, 1996; GRIFO NOSSO).

Em 1991, o Brasil aprovou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, considerando como tortura qualquer ação que possa causar dor física, desconforto mental e psicológico, sendo realizado por agente ou servidor público que atue laboralmente dentro do presídio, ligado ao Estado, tendo como intuito obter informações e/ou confissões (BRASIL, 1991).

Essa Convenção é composta por um Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT), criado pelo Protocolo Facultativo da Convenção da ONU, cuja função essencial consiste em realizar visitas e fazer recomendações a respeito da proteção dos direitos humanos nos locais de privação de liberdade. Assim, é que, entre 19 e 30 de setembro de 2011, o SPT avaliou o tratamento dispensado aos indivíduos que cumpriam pena privativa de

liberdade nos Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Paulo, tecendo as seguintes ponderações:

118. O SPT recebeu muitas reclamações relativas aos procedimentos de revista intrusivos e humilhantes nos locais de visita, inclusive para mulheres idosas e crianças, que eram obrigadas a se submeter a revistas íntimas. Outra queixa recorrente referia-se aos frequentes atrasos na emissão dos passes para os visitantes. 119. O SPT recomenda que o Estado garanta que as revistas cumpram com os critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Se conduzidas, as revistas corporais devem ser realizadas em condições sanitárias adequadas; por pessoal qualificado, do mesmo sexo do indivíduo revistado; e devem ser compatíveis com a dignidade humana e com o respeito aos direitos fundamentais. **Revistas intrusivas, como vaginais e anais, devem ser proibidas por lei.** A emissão de passes para os visitantes deve ser agilizada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012; GRIFO NOSSO).

As alternativas possíveis para não se utilizar a revista íntima seria o uso de aparelhos tecnológicos modernos. O uso do “raio X” pode causar danos à saúde de quem o recebe e de quem o executa, dessa forma não seria uma boa alternativa, como informa Dutra (2008, p. 143).

Uma alternativa seria:

[...] escâner corporal ou, em inglês, body scanner. O aparelho é capaz de detectar uma vasta gama de objetos escondidos no corpo, desde armas e celulares até pequenas quantidades de substâncias ilícitas, como drogas e explosivos. As imagens são tão detalhistas que, muitas vezes, os ossos da canela podem ser vistos, por estarem mais próximos à pele. Outra vantagem é que o tempo gasto neste procedimento não ultrapassa seis segundos: três para escanear a pessoa de frente e outros três para escaneá-la de costas. Isso significa que, a cada minuto, cerca de 10 pessoas seriam vistoriadas, enquanto a revista íntima gasta, em média, 15 minutos por pessoa (GARCIA; RADICCHI apud ALMEIDA; BRITO; DE ALMEIDA, 2020, p. 11).

Necessitando de investimento do Estado, havendo primeiramente o interesse em melhorias acerca da temática abordada, é bem provável que as revistas íntimas ainda serão realizadas.

Pondere-se que uma segunda alternativa seria a da revista ao próprio detento como previsto no “Art. 5º da Resolução nº 9, de 12 de junho de 2006, onde a critério da Administração Penitenciária a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante”, como alude Almeida; Brito; De Almeida (2020, p. 12).

### **3.2 Relatos: marcas deixadas no âmbito emocional da vida de mulheres como consequência da revista vexatória**

No ano de 2014, Vilma Reis enviou para o site da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO, 2014), em um programa de assistência à mulher, informações advindas de agências de notícias.

Em uma delas, era mencionado que a Assembleia Legislativa de São Paulo havia aprovado no dia 03, quinta-feira de 2014, um projeto de lei que proibia a revista íntima em presídios do estado. O então governador Geraldo Alckmin, do Partido Socialista Democrático Brasileiro (PSDB), ainda deveria sancionar para sua efetivação. Dessa maneira, o projeto de lei tinha por objetivo proibir que visitantes dos detentos tivessem que “despir-se; fazer agachamentos ou dar saltos; submeter-se a exames clínicos invasivos”. Contrário à rotina, o texto previa que, caso houvesse necessidade, a revista deveria ser realizada “em local reservado, por meio de utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional”, sendo estes: escâneres, detectores de metal e aparelhos de raio X (REIS, 2014).

Na mesma reportagem, Patrick Cacicedo (2014), então coordenador do Núcleo da Situação Carcerária da Defensoria do Estado de São Paulo, observando com critério as queixas de mulheres que para adentrarem os presídios eram submetidas a revista íntima, categorizou essa ação como se fosse realizado um “estupro coletivo”.

Em um número maior de visitantes, são seres em condição de vulnerabilidade, uma vez que nessas condições são sentenciadas a um tipo de punição por estarem ali no momento de visitação a um detento. Patrick Cacicedo, diz:

As mulheres predominam entre os visitantes. É um dos motivos pelo qual essa prática permanece, é um machismo histórico de violência contra as mulheres. No entanto, a situação é a mesma com idosos, crianças, homens. A gente classifica a prática como estupro coletivo porque são procedimentos humilhantes, vexatórios e invasivos. O objetivo dele não é achar drogas ou celulares. O significado desse procedimento é afastar os familiares do convívio com os presos e daquela realidade que é bárbara. Quanto menor o número de pessoas que estiverem lá, menor o número de denúncias de barbárie, em um ambiente onde a Constituição não entra (CACICEDO, 2014).

Na opinião de Cacicedo (2014), o estigma de que a família de um detento é “bandido também”, é a realidade vivida pelos entes dos privados de liberdade. Nas palavras do coordenador a revista íntima é ilegal, pois fere a legislação. “Não há autorização em lei para o procedimento. Todo agente público só pode fazer o que a lei determina. Desnudamento, agachamento e fazer força ferem a dignidade humana”.

Mães, namoradas, amigas, companheiras, todas são revistadas, tendo antes seus pertences e tudo o que levam como alimentos já cozidos, roupas, livros, tudo revistado, retirado de sacolas e embrulhos, aberto, jogados sobre uma mesa para que sejam revistados conforme previsto em LEP para que não ocorra a entrada de objetos e/ou entorpecentes (LEP, 1984).

Como exposto anteriormente, a visita é agendada, prevê um número mínimo de pessoas parentes e/ou amigos de boa conduta do apenado, com o intuito de que este mantenha seus laços afetivos e haja meios de sua ressocialização quando de sua soltura ao final do cumprimento de sua penalidade.

Como exemplo no Distrito Federal, em dias de visitas, é realizado procedimentos concernentes ao que dispõe a LEP em seu Art. 14, inciso X. Segue-se com os processos que viabilizam a entrada de entes dos detentos:

O detento indica ao Diretor da Unidade Penal a listagem que deverá conter nomes e grau de parentesco para que sejam cadastrados para as visitas, sendo estes visitantes ativos, em dias determinados.

O detento poderá cadastrar até 10 visitantes, contudo, somente 04 pessoas de seu grupo de parentes poderão entrar na unidade prisional.

Cada estado brasileiro é responsável por suas deliberações acerca do controle e manutenção das unidades penitenciárias e presídios, sendo assim, ficará ao encargo de cada uma o que for estabelecido como lei estadual.

Segundo a LEP (1984), deverá haver documentação necessária de identificação do visitante. A visita será com dia e hora marcados com antecedência que poderão ser modificados, caso haja necessidade, para se manter a segurança da unidade prisional – se for observado condições que indiquem rebeliões, por exemplo, as visitas serão canceladas – e procederá, então, em fila para o cadastramento no local, e depois, à revista íntima.

Para visita íntima deverá ser apresentado a documentação necessária, exemplo citado do Distrito Federal como informado acima:

- ▶ Cédula de Identidade ou documento equivalente
- ▶ Comprovante de endereço
- ▶ Certidão de casamento (cônjuge)
- ▶ Declaração de Coabitação ou União Estável com assinatura de duas testemunhas e com firma reconhecida
- ▶ Autorização de Juiz da vara de Execuções Penais para menores de 18 anos – original e cópia.

Observa-se acerca da visita íntima, que:

É vedado o encontro íntimo em parlatório ou local destinado a tal finalidade, de menor de 18 anos com qualquer interno ou interna, salvo ser for apresentada, à direção do estabelecimento, certidão de casamento do (a) visitante com o interno (a) ou certidão de nascimento de filho comum ao (à) visitante e o (a) interno (a), nesta última hipótese com a devida autorização, por escrito, do (a) responsável legal pelo (a) menor (item 04 da Portaria nº 11/2003 – VEP).

A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, por tempo determinado, em caso de cometimento de falta disciplinar de natureza grave, apurada mediante processo administrativo disciplinar, que ensejar isolamento celular, de ato do (a) cônjuge ou companheiro(a) que causar problemas à administração do estabelecimento de ordem moral ou risco para a segurança ou disciplina e por solicitação do preso.

A visita íntima também poderá ser suspensa a título de sanção disciplinar, independentemente da natureza da falta, nos casos em que a infração estiver relacionada com o seu exercício.

A suspensão da visita dar-se-á por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. 2020).

Neste momento do estudo são apresentados relatos de mães, filhas, irmãs e esposas, enfatizando a figura materna, que ao visitarem seus familiares privados de liberdade, foram submetidas às revistas vexatórias. São narrativas reais e muito tristes, de grande humilhação para essas mulheres e, causando aos seus parentes apenas o desejo de suspensão de suas idas ao presídio para que não venham a ser “torturadas” novamente. As histórias foram registradas em um vídeo na plataforma YouTube veiculadas sob o título: “Mulheres são submetidas a revistas vexatórias em prisões brasileiras”. Com 25. 894 visualizações pelo Canal da Revista Carta Capital.

\*M – 50 anos: visitou o filho que foi sentenciado a 5 anos e 4 meses de reclusão. Iniciou o seu relato: “Ele cumpriu pena em regime fechado por 2 anos quando recebeu a visita da mãe. Ela afirma que a revista em dia de visita é a “revista vexatória”. Fui obrigada a fazer agachamentos, não podia ir com roupa de tipo diferente de moletom, chinelo de dedo, sem anel ou qualquer bijuteria, sem ser roupa que chame a atenção de qualquer um deles sobre a gente. É uma humilhação que passei por anos. Como eu fiquei 5 anos sem ter nenhuma relação sexual, companheiro sexual, minha vagina ficou fechada, a agente então um dia pediu que eu abrisse com meus dedos para ela ver se tinha alguma coisa lá dentro. Eu vi grávida também tendo que abaixar também, tirar toda a roupa; idosas, pessoa com 70, 80 anos não tem respeito, não tem consideração, passa pela mesma revista, ninguém é poupado. Minha família sempre fica quieta, porque quem passa pelo pior é quem tá lá dentro.”

\*F – 42 anos: “A gente tira a roupa e abaixa três vezes de frente e três vezes de costa, a agente falava assim: “Abre, eu não tô vendo nada.” Cheguei a perguntar se ela queria ver meu útero, meu coração.” Pedem para abrir a vagina, mostrar tudo, qualquer coisa é motivo para desconfiança. Quando a mãe leva criança de até um ano, pede para tirar a fralda e abrir as perninhas da menina para ela olhar; se é menininho pede para abaixar um pouco para ela olhar.

\*Sem identificação no vídeo, sem idade: “Depende de cada agente que faz a revista. Tem agente que é mais sensíveis, tem agente mais educado e tem agente que não são. O que acontece é que ela passa por tudo isso e não vai lá mais. E como você vai abandonar?”

\*C – 68 anos: “Nenhuma vez foi sensível. Algumas são piores que as outras. Atendiam outras mulheres de forma mais grosseira, e uma sensação de medo brutal nas duas horas desde que a gente pega a fila até chegar para ver meu filho, duas horas sofrendo. Esse tipo de revista não é para saber se está levando droga não, é apenas para ser mais uma tortura imposta ao preso. É só para torturar o preso, não tem outro objetivo. Porque o preso sabendo que a mãe, a mulher, a irmã, a filha passa por tudo isso tem que ficar abaixada, eu com a idade que eu tenho, e outras mulheres até mais velhas do que eu, abaixar e levantar com as mãos nos joelhos, as pernas abertas, é uma posição proibitiva pra “gente de idade”. Essa revista fica muito patente no meu caso, eu no meu caso que fui entre “jumbo” e revista fui mais de cem vezes em grupo de dez mulheres e nunca, nunca vi uma vez ser pega com droga, com nada. Eu só posso concluir que o objetivo é outro mesmo.

\*Sem identificação no vídeo, sem idade: “Tem muita gente que não vai visitar porque não aguenta a humilhação. Tem muitos que é abandonados. E a mãe fala “eu vou abandonar meu filho porque eu não aguento passar por isso.” É realmente eu não vou mais. Eu vou fica sem vê ele.”

Em outro grupo de relatos para visitaç o na Funda o Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), antiga Funda o Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM), em S o Paulo no ano de 2014, s o descritos o depoimento de uma m e, uma menor de 13 anos de idade e outro familiar de detento:

“Colocavam uma na lateral da outra. Todas tiravam as roupas por inteiro e iam entregando para as funcion rias que estavam na frente. Elas amassavam sua roupa, dobravam seu chinelo, pediam para voc  mexer o cabelo v rias vezes, abrir a boca, levantar a l ngua e os l bios, para ver se n o havia colocado nada”, relata a m e de um interno. “Na minha opini o, com essa revista,   imposs vel passar algo, porque eles s o faltam colocar a m o dentro de voc  pra tirar alguma coisa.”

“Para mim, que tenho 13 anos,   constrangedor. Ent o, imagina para crian as de cinco ou seis anos, que v o l  visitar os irm os internos,   mais constrangedor ainda”, avalia uma garota. “Eles acham que quem est  ali n o s o seres humanos. (...) Eu presenciei uma coisa que eu fiquei indignada: uma senhora de idade, que tinha problema na coluna. Com esse processo de abaixar, subir e descer, essa senhora saiu chorando de l , sabia?”, conta outro familiar.”



A mãe de um detento, em relato no mesmo ano, afirmou o desejo dele de que ela não o visitasse, porque em dias após as visitas os detentos recebiam “piadas” provocativas acerca do corpo da mãe. No relato dessa mãe de um detento da Fundação Casa, é lido:

“Meu filho me dizia ‘mãe, eu não quero mais que você venha. Eu perguntei por quê. Porque a gente sabe o que eles fazem com você lá fora. Eles ficam “zoando” com a nossa cara aqui dentro falando ‘eu passei a mão na sua mãe. Sua mãe tem a vagina desse jeito. Sua mãe é daquele jeito’”.

As marcas ficarão no coração e alma dessas mulheres. Além de lidarem com o sofrimento de terem um filho cumprindo uma penalidade por infringirem leis, cometerem ilícitos, crimes de toda sorte, é fato que a família não tem que “pagar” com ele sendo humilhada, agredida, submetida a torturas físicas e psicológicas. Essas mulheres eram indiretamente condenadas a estarem ali “cumprindo a penalidade de seus entes[...] Corpos encarcerados pelas (in)sensibilidades masculinas que naquele ambiente tinham forte predominância”, como afirma Pereira (2019, p. 58, 59).

Não se nega o outro lado da realidade da sociedade que forma o grupo de mulheres que formam a família de privados de liberdade. Na mesma fila de filhas, irmãs, esposas e mães, mais uma vez enfatizando a figura materna, encontram-se o oposto. Prostitutas, colaboradoras com a criminalidade, “mulheres que faziam da visita à prisão um meio para abastecê-lo com materiais proibidos”, como afirma Pereira (2019, p. 58).

O fim do dia das visitas são momentos de sentimentos variados pelas mulheres que saem com o coração dilacerado, principalmente as mães e filhas, choro de sofrimento, choro de dor. Há o choro por revolta não com a prisão, mas por ter havido desentendimento entre o casal. Assim como o sofrimento está presente na fila de entrada para a visitação, a saída após sua realização é permeada por sentimentos diversos, mas sobretudo, a dor de ver ali a vida de um filho, um pai, um pai de seus filhos que fez uma escolha errada (Pereira, 2019, p. 59).

No ano de 2012, no estado de Goiás, as visitas aos detentos passaram a receber a chamada “visita humanizada” colocando o estado como pioneiro no País ao aderir a este tipo de revista. Utilizando detectores de metais e *scanners*, para detecção de aparelhos celulares, armas e drogas, poupou muitas mães, irmãs, filhas e companheiras de serem submetidas a vergonha revista vexatória.

Seguindo na mesma esteira, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Paraíba têm adotado em muitos municípios, equipamentos para realizarem as inspeções nas visitas (REIS, 2014).

Um manifesto pedindo o fim da revista vexatória foi veiculado no site da ABRASCO desde o ano de 2014. Segue como descrito na página mencionada:

## Manifesto contra a Revista Vexatória em Presídios

Crianças que devem ficar nuas diante de adultos desconhecidos, mulheres que precisam ter a sua vagina, ânus e seios inspecionados por agentes penitenciários, idosas que tentam superar os limites físicos e morais para conseguirem se agachar sem calcinha três vezes. Essa é a revista vexatória. Essa é a rotina das esposas, companheiras, mães, irmãs e filhas que precisam viver seus principais relacionamentos afetivos através das grades. Uma rotina que se repete nos estabelecimentos penais de todo o Estado de São Paulo.

Há diversas formas para se controlar a circulação de drogas e armas em qualquer lugar – não é um grande mistério tecnológico a prática em aeroportos, afinal – mas por que optar pela violência sobre o corpo feminino no caso das visitantes a estabelecimentos penais? Nesse momento em que o sistema penal tem de lidar com mulheres pobres que as opressões de classe e de gênero se encontram, em uma terrível articulação que instrumentaliza o patriarcado para aprofundar os abusos.

A classe social da grande maioria da população carcerária faz com que as violações que ocorrem dentro de um presídio sejam invisibilizadas. Já o gênero das visitas que frequentam o cárcere, por sua vez, legitima as revistas vexatórias. A mulher pobre, a esposa, filha, irmã e mãe de um preso não é humilhada e maltratada pelo Estado somente porque é pobre, mas o é também porque seu corpo sempre esteve disponível para ser invadido, porque o seu corpo na verdade nunca foi seu. E ele continuará sendo rotineiramente violentado enquanto se considerar que as mulheres que visitam familiares presos possuem menos direitos do que qualquer pessoa que viaja de avião.

No estado de São Paulo, mudar essa realidade só depende da ação do Governador Geraldo Alckmin. Para superar a violência que aflige milhares de mulheres que se esforçam para apoiar seus queridos durante o cumprimento da pena basta sancionar integralmente o Projeto de Lei no 797/13 (ABRASCO, 2014).

Em 07 de julho de 2014, veiculou no site da Revista Eletrônica Consultor Jurídico ConJur, a notícia de que Deputados da Câmara Estadual da capital paulista, haviam encaminhado a aprovação do Projeto de Lei n° 797/2013 aguardando a sanção do então governador Geraldo Alckmin.

Os relatos demonstrados neste capítulo do estudo demonstraram o quanto a revista íntima em dias de visitas trazem consequências profundas para os familiares dos detentos privados de liberdade, ao ponto de eles mesmos, os detentos, pedirem que a família, do detento, deixe de realizar a visita para não ser exposta a essa violência.

As mulheres violadas em sua dignidade se calam, por medo do que possa acontecer ao parente que está cumprindo sua pena dentro não se manifestando sobre o que elas sofrem nos momentos dessas revistas. Este exemplo de manifesto foi realizado no estado de São Paulo. Os estados do País ainda lutam contra as revistas vexatórias em dias de visitas aos detentos.

## CONCLUSÃO

A revista íntima é realizada em muitos presídios brasileiros sob o argumento de manter a disciplina, ordem e proteção dos detentos, visitantes e profissionais servidores públicos ou terceirizados que ali laboram. É um meio de evitar que adentrem nestes locais aparelhos celulares, drogas e armas.

AS mulheres que estão presentes nas longas filas de visitação aos seus parentes encarcerados parecem dividir com eles a penalidade imposta. Socialmente carregam os estigmas “mulher de bandido, mãe de bandido”, sofrem as violações em seus corpos, quando das revistas íntimas em dia de visitação. Não são poupadas pela idade, condição física nem as gestantes. São mulheres que sofrem ali antes mesmo de adentrar o local “dos presos”, sujo, feio, superlotado. Este estudo se ateve a figura feminina passando pelo constrangimento e humilhação diante da revista íntima nos presídios, revistas realizadas pelas agentes prisionais femininas.

No dia de visitação são revistadas as sacolas, roupas, e, depois, os corpos dessas mulheres ali enfileiradas, à espera do momento de entrarem na sala de revista e fazerem a “coreografia” humilhante e dolorosa que deixam marcas na alma. Com relatos de mães e esposas, foi possível verificar o quanto o descaso para com esse tipo de visita ainda é grande no País. Este é um dia de sofrimento por ser permeado de sentimentos diversos: o desamparo de esposas, a solidão na fila de espera, as incertezas diante da vida de alguém que escolheu um mal caminho. A família carrega o estigma e a carga de ser também apenada com seu ente encarcerado.

É reconhecida a necessidade do impedimento da entrada de aparelhos celulares, entorpecentes e armas, contudo, no Estado Democrático de Direito, verificou-se que a revista íntima viola o princípio da dignidade humana ao permitir que essas mulheres sejam sujeitadas à essas condições.

Como norma jurídica, o direito à dignidade obriga a garantia de sua efetivação, permitindo o gozo pleno da liberdade. O princípio da dignidade da pessoa humana preceitua ao ser humano o Direito para seu progresso físico e mental. No entanto, neste mesmo Estado democrático de Direito apresenta lacunas como as que foram verificadas durante a elaboração deste trabalho, ao permitir que mulheres sejam expostas em suas intimidades, expondo-se a estranhos, com a deplorável revista vexatória.

Assim, após a elaboração do estudo e tendo como base doutrinadores, a Lei de Execução Penal, o Código Penal brasileiro e a Constituição Federal, foi possível verificar que com utilização de equipamento de moderna tecnologia, a realização da revista poderá ser feita sem que mulheres sejam feridas em constrangimento expondo seus corpos a estranhos, sendo invadidas na sua intimidade.

Foi demonstrado que alguns estados do País adotam meios alternativos para evitarem a revista íntima, sendo Goiás o pioneiro na humanização dessas revistas. A utilização de equipamentos tecnológicos, e outros mecanismos foi sugerida entendendo que, infelizmente há mulheres que colaboram com a criminalidade ocorrida dentro dos presídios.

## REFERÊNCIAS

ABRASCO. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **ABRASCO assina Manifesto pelo fim da revista vexatória nos presídios brasileiros**. 17 de julho de 2014. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/institucional/abrasco-assina-manifesto-pelo-fim-da-revista-vexatoria-nos-presidios-brasileiros/5048/>>. Acesso em: 05 mai 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Revista íntima de advogada na Central de Triagem de Marambaia (PA). **Publicação na Revista Conjur**. [Online]. 2020. Publicação em fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/outra-advogada-obrigada-submeter-revista-intima>>. Acesso em: 22 abr 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Telma Mendes Vieira de; BRITO, Marcelo; DE ALMEIDA, Douglas Ferreira. A revista íntima feminina no sistema penitenciário brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **GT. Nº 04 DESENVOLVIMENTO, GÊNERO E GERAÇÃO**. [Online] 2020. Disponível em: <[http://www.congressods.com.br/quarto/anais/GT04/21\\_GT\\_04.pdf](http://www.congressods.com.br/quarto/anais/GT04/21_GT_04.pdf)>. Acesso em: 13 mai 2020.

BANDEIRA DE Melo, Celso Antônio. Elementos de Direito Administrativo, São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 1980, p. 230. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1986;000080722>>. Acesso em: 13 abr 2020.

BARCINSKI, M.; LERMEN, H. S.; CAMPANI, C.; ALTENBERND, B. Guerreiras do cárcere: Uma rede virtual de apoio aos familiares de pessoas privadas de liberdade. *Temas em Psicologia*, 22(4), 929-940. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.9788/TP2014.4-19>>. Acesso em 17 abr 2020.

BARROS, Alice Monteiro. **Proteção à intimidade do empregado**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 82.

BARROS; A. J. da S.; LEHFELD, N. A. de S. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BASSANI, F. Amor bandido: Cartografia da mulher no universo prisional masculino. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, 4(2), 261-280. 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7225/0>>. Acesso em: 17 abr 2020.

BASSANI, F. **Visita íntima: Sexo, crime e negócios nas prisões**. Porto Alegre, RS: Bestiário. 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007. 136p. ISBN 85-7106-023-1. 1. Direito penal-Filosofia. 2.

Direito penal-Brasil. 1. Título. 2007. Editora Revan Ltda. Avenida Paulo de Frontin. 163 20260-010 - Rio de Janeiro, RJ.

BIONDI, K. **Junto e misturado: Imanência e transcendência no PCC.** (Dissertação). Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, Brasil. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/188/2437.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 abr 2020.

BOVENTURA, Bruno J. R. DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E CONSTITUIÇÃO AMERICANA: federalização do Estado. Teoria do Direito. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 61-68, jan./mar. 2011. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-CEJ\\_n.52.08.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.52.08.pdf)>. Acesso em:

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** [Online]. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 01 mar 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** [Online]. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 fev 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **INFOPEN: Sistema Penitenciário no Brasil; dados consolidados.** Brasília: Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. 2019. Disponível em: <<http://www.infopen.gov.br/>>. Acesso em: 18 mar 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016.** [Online]. 2020 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13271.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13271.htm)>. Acesso em: 24 fev 2020.

BRASIL. Código Processo Penal - Decreto-lei 3689/41 | **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** [Online]. 2020. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41#art-240>>. Acesso em 12 abr 2020.

BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências: **Art. 373 – A, inciso VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9799.htm)>. Acesso em: 20 abr 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016.** “Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais”. [Online]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13271.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13271.htm)>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Primeiros comentários da Lei nº 13.271/16**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/327255237/proibicao-de-revistasintimas-primeiros-comentarios-a-lei-13271-16>>. Acesso em: 19 fev 2020.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. O crime organizado e as prisões no Brasil. In: XIV Congresso Nacional do CONPEDI, 2005, Florianópolis. **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**, 2005. p. 489-490. Disponível em: <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil(1).pdf)>. Acesso em: 20 ABR 2020.

CANDELA, João Paulo de Moraes. **A Crise do Sistema Prisional Brasileiro e os desafios da Ressocialização**. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis –IMESA. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015. 43 páginas. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400961.pdf>>. Acesso em 22 mar 2020. USEI P 20 E 21.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Lisboa, Almedina, 1998. S/P. IN:

CARVALHAES, Paulo Sérgio. Princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos no Direito Brasileiro. Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. **Revista Científica FACMais**. 2015. Disponível em: <[http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio\\_da\\_dignidade.pdf](http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf)>. Acesso em 10 abr 2020.

CERVO, A.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Pearson, 2006.

CONJUR. Violação de prerrogativas. Mais uma advogada é obrigada a passar por revista íntima para atender cliente no Pará. **Revista Consultor Jurídico**. [Online]. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/outra-advogada-obrigada-submeter-revista-intima>>. Acesso em: 20 abr 2020.

COSTA, Helena Regina Lobo. **A dignidade humana e as teorias de prevenção geral positivas**. 2004. P. 157. Dissertação (Mestrado de Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos. **Manual para servidores penitenciários**. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

DAMÁSIO, De Jesus. **Direito penal**. 1º v. S. Paulo: ed. Saraiva. 2010, p. 34.

DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e de interpretação constitucional**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995. p. 86-90.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA – 1776. In Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas** São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Universidade de São Paulo – USP. [online]. 2020. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 08 mai 2020.

DINIZ, Bruna Rachel de Paula. **A revista íntima e as visitantes de estabelecimentos prisionais: uma análise à luz dos princípios constitucionais penais, da criminologia e dos estudos de gênero** -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. 234 p.

DOMINIQUE, Rousseau, Les libertes individuelles et la dignité de la personne humaine, 1998, p. 62-70.

DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos de Florianópolis**. Florianópolis. SC. 2008, p. 143.

EMPRESA DE MILLUS. **Ação de Reparação de Danos – Processo Nº. 3.673**, 3ª Vara Criminal do RJ.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral** / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza) 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título II. Gonçalves, Victor Eduardo Rios III. Lenza, Pedro IV. Série. 18-1145 CDU 343(81).

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. rev., amp. E atual. Niterói, Rio de Janeiro. RJ: Impetus, 2015, p. 68.

GUIMARÃES, C. F.; MENEGHEL, S.N.; ZWETSCH, B.E.; SILVA, L.B. et al. (2006). Homens apenados e mulheres presas: Estudo sobre mulheres de presos. **Psicologia & Sociedade**, 18(3), 48-54. 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000300007>>. Acesso em: 17 abr 2020.

INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização** – Junho de 2016. Brasília – DF. 2017 / organização Thandara Santos; Colaboração Maria Inês da Rosa [et al] – Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf/view>>. Acesso em: 18 mar 2020.

INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização** – Junho de 2016. Brasília – DF. 2018./ Org. Thandara Santos; Colaboração Maria Inês da Rosa [et al] – Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf/view>>. Acesso em: 18 mar 2020.

INFOPEN – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização** – Junho de 2016. Brasília – DF. 2018./ Org. Thandara Santos; Colaboração Maria Inês da Rosa [et al] – Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Dados atualizados do Infopen. [Online]. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1562941435.15>>.



AZEVEDO, Junqueira. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista USP**, São Paulo, n.53, p. 90-101, março/maio. 2002, p. 1-22. Disponível em: <[www.journals.usp.br/revusp/article/download](http://www.journals.usp.br/revusp/article/download)>. Acesso em:

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LÉLLIS, Leonardo; GRILLO, Brenno. **Mudança na Legislação: Lei proíbe revista íntima em mulheres e reabre debate sobre segurança**. 2016. [Online]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-19/lei-proibe-revista-intima-mulheres-reabre-debate-seguranca>>. Acesso em 08 fev 2020.

LERMEN H. S.; SILVA, M. B. B. Homens que Visitam Privadas de Liberdade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38 (núm. esp.2), 73-87. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38nspe2/1982-3703-pcp-38-spe2-0073.pdf>>. Acesso em: 12 abr 2020.

MARIATH, Carlos Roberto. Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário. Teresina: **Jus Navigandi**, 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp6>>. Acesso em: 13 abr 2020.

MAXIME, D. Goodman, Human dignity in Supreme Court constitutional jurisprudence. **Nebraska Law Review** 84:740, 2005-2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Ministério da Justiça e Segurança Pública Governo Federal. Departamento Penitenciário Nacional realiza esforço para atualização dos dados do sistema prisional. **Nesta sexta-feira foram divulgadas informações de 2016 e 2017. A meta é atualização semestral**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1562941435.15>>. Acesso em: 12 mar 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOVIMENTO QUERO UM BRASIL ÉTICO. **Movimento Quero um Brasil Ético**. Movimento criado em 2016 pelo parlamentar Deputado Federal Luiz Flavio Gomes. Disponível em: <<https://www.professorluizflaviogomes.com.br/luiz-flavio-gomes-uma-vida-pautada-pela-etica-e-luta-por-justica/>>. Acesso em: 22 abr 2020.

NÓBREGA, Fabiana Silva da. **A revista íntima no sistema penitenciário e o conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana** / Fabiana Silva Da Nóbrega. - Caicó: UFRN, 2015. 39 f: il. Disponível em: <[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1975/6/A%20revista%20intima\\_monografia\\_Nobrega.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1975/6/A%20revista%20intima_monografia_Nobrega.pdf)> Acesso em: 12 abr 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed., 362/364.

OLIVEIRA JÚNIOR, Edson Alves; SIQUEIRA, Heloíse Garcia. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**. Revista 189. Direitos Humanos. [Online]. 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/>>. Acesso em: 17 fev 2020.

PACHÊCO, Patrícia Aparecida de Alcântara Ferreira; ASSIS, Nery dos Santos de. O princípio da dignidade da pessoa humana frente à revista íntima no sistema prisional brasileiro. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**. 2018. [Online]. Periódico de divulgação de produção científica nas áreas de Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e de Tecnologia. Centro Universitário do Cerrado Patrocínio – UNICERP. Disponível em: < <http://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2018-n3/ART11-RUMOS-VOL-3-2018-1.pdf>>. Acesso em: 12 mar 2020.

PASTANA, Debora. Justiça Penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n32/v17n32a08.pdf>>. Acesso em: 05 fev 2020.

PEREIRA, Maria Aparecida Figueiredo. **Na retina das agentes penitenciárias, os reflexos do espelho: história da revista íntima na Penitenciária do Serrotão (2009-2014)** / Maria Aparecida Figueiredo Pereira. – Campina Grande, 2019. 202f. : il color. Disponível em: < <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/10636/1/MARIA%20APARECIDA%20FIGUEIR%20C3%84DO%20PEREIRA%20-%20DISSERTA%20C3%87%20C3%83O%20%28PPGH%29%202019.pdf>>. Acesso em: 15 abr 2020.

PEREIRA, E. L. Famílias de mulheres presas, promoção da saúde e acesso às políticas sociais no Distrito Federal, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 21(7), 2123-2134. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.16792015>>. Acesso em: 12 abr 2020.

PIRES, Gleiciele Ferreira. **Revista íntima no Sistema Prisional brasileiro**. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Minas Gerais. [Monografia]. 62fls. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3754/1/gleicieleferreirapires.pdf>>. Acesso em: 22 abr 2020.

PITOMBO, Cleonice Bastos. **Da busca e apreensão no Processo Penal**. 2ª. Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 159.

PLATAFORMA YOUTUBE. Tv Carta Capital. **Mulheres são submetidas a revistas vexatórias em prisões brasileiras**. 2014. [Internet]. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=TQkDWfq\\_kRs](https://www.youtube.com/watch?v=TQkDWfq_kRs)>. Acesso em: 10 mai 2020.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006. p.196-197.

PROGRAMA BRASIL URGENTE. **Programa Brasil Urgente**. Programa jornalístico apresentado de segunda a sexta-feira pelo jornalista José Luiz Datena. Rede Bandeirantes de Televisão. [Online]. 2020. Disponível em: < <https://noticias.band.uol.com.br/brasilurgente/aovivo/>>. Acesso em: 12 abr 2020.

PROGRAMA ALERTA NACIONAL. **Programa Alerta Nacional**. Programa jornalístico Programa Alerta Nacional. Programa jornalístico apresentado pelo jornalista Sikêra Júnior.

Rede Tevê de Televisão. [Online]. 2020. Disponível em: <<https://www.redeTV.uol.com.br/ops?aspxerrorpath=/jornalismo/AlertaNacional/>>. Acesso em: 18 abr 2020.

REIS, Vilma. Entrevista para a ABRASCO. 17 de julho de 2014. Com informações de agências noticiosas. **ABRASCO assina Manifesto pelo fim da revista vexatória nos presídios brasileiros**. [Online]. 2020. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/institucional/abrasco-assina-manifesto-pelo-fim-da-revista-vexatoria-nos-presidios-brasileiros/5048/>>. Acesso em: 22 abr 2020.

RESOLUÇÃO Nº 08. **Publicada no DOU nº 109, de 08 de junho de 2006**, Seção 1, p. 34. O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve recomendar que a revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais seja efetuada com observância do seguinte [...]. Disponível em: <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato\\_normativo\\_federal\\_resol-01.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf)>. Acesso em 12 abr 2020.

RESOLUÇÃO Nº 09. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. **Publicado no DOU, nº 155, de 14 de agosto de 2006**, Seção 1, p. 15. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCCP/n9de12jul2006.pdf>>. Acesso em: 19 mar 2020.

REVISTA COUNJUR. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. **Fábrica é condenada em R\$ 2 mil por revista íntima**. Publicado em 17 de julho de 2009. [Online]. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jul-17/fabrica-lingerie-condenada-revista-intima-evitar-furtos>>. Acesso em 21 abr 2020.

REVISTA ÍNTIMA. Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que fosse garantido o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. **Publicada no DOU de 05 de abril de 1999, Seção 1**. Disponível em: <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato\\_normativo\\_federal\\_resol-01.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf)>. Acesso em: 20 abr 2020.

ROESLER, Átila da Rold. **Trabalhador, a revista íntima e de pertences viola seu direito à intimidade**. 2016. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/326461471/trabalhador-a-revista-intima-e-de-pertences-viola-seu-direito-a-intimidade?ref=serp>>. Acesso em: 14 abr 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988**. In: MORAES, Alexandre de (Org.). Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTANA, P. V. M. de. **A aplicação da lei Maria da Penha às mulheres transexuais sob a ótica dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana**. 2016. Dissertação – Faculdade Estácio de Sergipe, Aracaju.

SANTOS, Karen Nathalyns Brito. Revista íntima no sistema penitenciários e seus aspectos frente a dignidade humana. Faculdade Estácio de Sergipe – SE. 2019. **Jusbrasil**. Disponível

em: <<https://karennathalyns.jusbrasil.com.br/artigos/712473532/revista-intima-no-sistema-penitenciarios-e-seus-aspectos-frente-a-dignidade-humana>>. Acesso em: 15 abr 2020.

SANTOS, Luiz Eduardo Hayden dos. A dignidade humana está acima de valores materiais. **CONJUR**. Revista Consultor Jurídico, 30 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-30/mulher-passou-revista-intima-trabalho-indenizada>>. Acesso em: 15 abr 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.63.

SARLET, Ingo Wolfgang. Legitimidade constitucional das revistas íntimas em presídios. Direitos Fundamentais. Consultor Jurídico. **Conjur**. 06 de outubro de 2017. [Online]. <https://www.conjur.com.br/2017-out-06/direitos-fundamentais-legitimidade-constitucional-revistas-intimas-presidios>>. Acesso em: 20 abr 2020.

SCHINDLER, Leila Maria da Silva. A revista íntima violentando a dignidade da pessoa humana: mudanças estão por vir. **Revista Âmbito Jurídico**. 2016 [Online]. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-revista-intima-violentando-a-dignidade-da-pessoa-humana-mudancas-estao-por-vir/>>. Acesso em: 03 fev 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual a Constituição**, 8ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2009, p.37.

SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço. Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. 2012. [Artigo]. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/raphaellemospintosilva.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaellemospintosilva.pdf)>. Acesso em: 12 abr 2020.

SIR BASIL MARKESINIS; JÖRG FEDTKE, **Judicial recourse to foreign Law: a new source of inspiration?**: Sem embargo da existência de muitas dificuldades teóricas. Sobre o tema, v. Sir Basil Markesinis & Jörg Fedtke, *Judicial recourse to foreign Law: a new source of inspiration?*, 2006.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Visitas em Estabelecimentos Penais**. [Online]. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/informacoes/visitas>>. Acesso em: 13 mai 2020.

WACQUANT, L. 2004. A aberração carcerária. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, set. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br/2004-09,a988>>. Acesso em: 20 jan 2020.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. Revista de Direito Constitucional e Internacional. 2016. **RDCI**. VOL.96. (Julho-Agosto). 2016. Publicada em 02 junho 2017. Direitos Fundamentais. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.96.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF)>. Acesso em: 22 abr 2020.

